



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX N° 192-A

Brasília - DF, quarta-feira, 3 de outubro de 2012



Sumário	
	PÁGINA
Seção 1	
Atos do Poder Executivo.....	1
Seção 2	
Presidência da República.....	15
Seção 1	
Atos do Poder Executivo	

DECRETO Nº 7.819, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Regulamenta os arts. 40 a 44 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, na hipótese que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e nos arts. 40 a 44 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DA DURAÇÃO

Art. 1º O Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO tem como objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos veículos e das autopeças, nos termos deste Decreto.

§ 1º O INOVAR-AUTO será aplicado até 31 de dezembro de 2017, data em que cessarão seus efeitos e todas as habilitações vigentes serão consideradas canceladas.

§ 2º O disposto no § 1º não prejudica a exigência do cumprimento dos compromissos assumidos, inclusive dos estabelecidos para data posterior a 31 de dezembro de 2017.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO as empresas que:

I - produzam, no País, os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2012, relacionados no Anexo I;

II - não produzam, mas comercializem, no País, os produtos a que se refere o inciso I; ou

III - tenham projeto de investimento aprovado para instalação, no País, de fábrica dos produtos a que se refere o inciso I ou, em relação a empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III do caput, o projeto de investimento, para a instalação de novas plantas ou de projetos industriais, deverá compreender o desenvolvimento de atividades que resultem em aumento da capacidade instalada produtiva da empresa habilitada, decorrente da produção de modelo de produto ainda não fabricado no País, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º A habilitação ao INOVAR-AUTO, nos termos do inciso III do caput, poderá ser concedida a empresas que, na data de publicação deste Decreto, tenham em execução projeto de investimento, para instalação de novas plantas ou de projetos industriais.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a habilitação contemplará apenas a parcela do projeto ainda não executada.

CAPÍTULO III
DA HABILITAÇÃO

Seção I
Da Solicitação e da Concessão

Art. 3º A habilitação ao INOVAR-AUTO:

I - será solicitada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e concedida por ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, desde que atendidos todos os requisitos para habilitação previstos neste Decreto; e

II - terá validade de doze meses, contados da data da habilitação, e poderá, ao final de cada período, ser renovada por solicitação da empresa, pelo período de doze meses, com limite de validade em 31 de dezembro de 2017.

§ 1º O ato referido no inciso I do caput discriminará as modalidades de habilitação da empresa entre aquelas previstas nos incisos I a III do caput do art. 2º.

§ 2º No caso de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a renovação prevista no inciso II do caput deverá ser efetuada com observância ao disposto no § 2º do art. 5º.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à hipótese de mudança de modalidade de habilitação entre aquelas previstas nos incisos I e III do caput do art. 2º.

§ 4º A solicitação de habilitação poderá ser efetuada a qualquer tempo.

§ 5º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2012, poderão ser habilitadas ao INOVAR-AUTO as empresas de que trata o art. 2º que apresentem ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior solicitação de habilitação, da qual constará:

I - atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput art. 4º;

II - projeto de investimentos nos termos do Anexo V, no caso de habilitação nos termos do inciso III do caput do art. 2º; e

III - as informações referidas no parágrafo único do art. 6º, no caso das empresas de que trata o inciso II do caput do art. 2º.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a habilitação terá validade até 31 de março de 2013, aplicando-se posteriormente o disposto no inciso II do caput.

§ 7º Para efeito da habilitação nos termos no § 5º, os compromissos e os direitos da empresa habilitada constarão do Ato de Habilitação editado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Seção II
Das Condições Gerais

Art. 4º A habilitação ao INOVAR-AUTO fica condicionada:

I - à regularidade da empresa solicitante em relação aos tributos federais; e

II - ao compromisso da empresa solicitante de atingir níveis mínimos de eficiência energética em relação aos produtos comercializados no País, nos termos do item 2 do Anexo II.

§ 1º As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º O requisito constante do inciso II do caput não se aplica às empresas que produzam ou comercializem, no País, exclusivamente os veículos relacionados no Anexo IV.

Seção III
Das Condições Específicas

Subseção I
Das Empresas que Tenham Projeto de Instalação de Fábrica ou de Nova Planta ou Projeto Industrial

Art. 5º No caso de que trata o inciso III do caput do art. 2º, o projeto de investimento deverá atender aos termos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e aos critérios para a determinação da capacidade anual de produção.

§ 1º A habilitação da empresa solicitante fica condicionada à aprovação de projeto de investimento, nos termos do caput, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º A empresa deverá solicitar habilitação específica para cada fábrica, planta ou projeto industrial que pretenda instalar, podendo cada habilitação ser renovada uma vez, e desde que cumprido o cronograma físico-financeiro do projeto de investimento.

§ 3º O projeto de investimento deverá contemplar a descrição e as características técnicas dos veículos a serem importados e produzidos.

Subseção II
Das Empresas que não Produzam, mas Comercializem Veículos no País

Art. 6º No caso de que trata o inciso II do caput do art. 2º, a habilitação ao INOVAR-AUTO fica condicionada a compromisso da empresa de atender aos requisitos estabelecidos nos incisos II, III e IV do caput do art. 7º.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto no caput, a empresa interessada deverá apresentar programação descritiva dos dispêndios e dos investimentos que pretenda realizar no País.

Subseção III Das Empresas que Produzam Veículos no País

Art. 7º No caso de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, a habilitação ao INOVAR-AUTO fica condicionada ao compromisso da empresa de atender ao inciso I e, no mínimo, a dois dos requisitos estabelecidos nos incisos II a IV seguintes:

I - realizar, no País, diretamente ou por intermédio de terceiros, a quantidade mínima de atividades fabris e de atividades de infraestrutura de engenharia relacionadas no Anexo III, em pelo menos oitenta por cento dos veículos fabricados, conforme cronograma a seguir:

a) para a produção de automóveis e comerciais leves:

Ano-Calendário	Número de atividades
2013	6
2014	7
2015	7
2016	8
2017	8

b) para a produção de caminhões:

Ano-Calendário	Número de atividades
2013	8
2014	9
2015	9
2016	10
2017	10

c) para a produção de chassis com motor:

Ano-Calendário	Número de atividades
2013	5
2014	6
2015	6
2016	7
2017	7

II - realizar, no País, dispêndios em pesquisa e desenvolvimento correspondentes, no mínimo, aos percentuais, a seguir indicados, incidentes sobre a receita bruta total de venda de bens e serviços, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda:

Ano-Calendário	Percentual
2013	0,15%
2014	0,30%
2015	0,50%
2016	0,50%
2017	0,50%

III - realizar, no País, dispêndios em engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores correspondentes, no mínimo, aos percentuais, a seguir indicados, incidentes sobre a receita bruta total de venda de bens e serviços, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda:

Ano-Calendário	Percentual
2013	0,5%
2014	0,75%
2015	1,0%
2016	1,0%
2017	1,0%

IV - aderir a Programa de Etiquetagem Veicular definido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e estabelecido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, com eventual participação de outras entidades públicas, com os seguintes percentuais mínimos de produtos relacionados no Anexo I a serem etiquetados no âmbito do referido Programa:

Ano-Calendário	Percentual
2013	36%
2014	49%
2015	64%
2016	81%
2017	100%

§ 1º A empresa que fabrique exclusivamente veículos classificados nos códigos constantes do Anexo IV deve assumir o compromisso de atender ao inciso I e a pelo menos um dos requisitos estabelecidos nos incisos II e III do **caput**, não se lhes aplicando o requisito disposto no inciso IV do **caput**.

§ 2º O requisito disposto no inciso IV do **caput** não se aplica aos veículos classificados nos códigos constantes do Anexo IV.

§ 3º Em relação às empresas que tenham se instalado no País depois do ano de 2013 e passem ser habilitadas na modalidade de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, os requisitos de que tratam os incisos I a III do **caput** ficam deslocados no tempo da seguinte forma, sem prejuízo do disposto no § 1º e no § 2º do art. 1º:

I - requisitos previstos para 2013 ficam postergados para o ano-calendário de habilitação;

II - requisitos previstos para 2014 ficam postergados para o ano-calendário seguinte ao da habilitação;

III - requisitos previstos para 2015 ficam postergados para o segundo ano-calendário seguinte ao da habilitação;

IV - requisitos previstos para 2016 ficam postergados para o terceiro ano-calendário seguinte ao da habilitação; e

V - requisitos previstos para 2017 ficam postergados para o quarto ano-calendário seguinte ao da habilitação.

§ 4º Os valores de que trata o inciso II do **caput** devem ser aplicados nas atividades de:

I - pesquisa básica dirigida - atividades executadas com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;

II - pesquisa aplicada - atividades executadas com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;

III - desenvolvimento experimental - atividades sistemáticas delineadas a partir de conhecimentos pré-existent, visando à comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos; e

IV - serviços de apoio técnico - serviços indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados, diretamente vinculados às atividades relacionadas nos incisos I a III.

§ 5º Poderão ser considerados, para efeito deste Decreto, e como valores de que trata o inciso II do **caput**, os dispêndios realizados pelas empresas habilitadas ao INOVAR-AUTO com o desenvolvimento de novos dispositivos de segurança veicular ativa e passiva, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, desde que:

I - sejam incorporados aos produtos relacionados no Anexo I até 30 de julho de 2017; e

II - constituam-se em avanços funcionais e tecnológicos em relação aos previstos pelo CONTRAN.

§ 6º Os valores de que trata o inciso III do **caput** devem ser aplicados nas atividades de:

I - desenvolvimento de engenharia - concepção de novo produto ou processo de fabricação, e a agregação de novas funcionalidades ou características a produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado;

II - tecnologia industrial básica - aferição e a calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido;

III - treinamento do pessoal dedicado à pesquisa, desenvolvimento do produto e do processo, inovação e implementação;

IV - desenvolvimento de produtos, inclusive veículos, sistemas e seus componentes, autopeças, máquinas e equipamentos;

V - construção de laboratórios para o desenvolvimento das atividades previstas no inciso I;

VI - construção de laboratórios para o desenvolvimento das atividades previstas no inciso II;

VII - desenvolvimento de ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, e os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, utilizados no processo produtivo; ou

VIII - capacitação de fornecedores, em conformidade com o disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 8º Os dispêndios em pesquisa, desenvolvimento tecnológico, engenharia, tecnologia industrial básica e capacitação de fornecedores de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 7º:

I - deverão ser realizados, no País, pela pessoa jurídica beneficiária do INOVAR-AUTO:

a) diretamente;

b) por intermédio de fornecedor contratado; ou

c) por intermédio de contratação de universidade, instituição de pesquisa, empresa especializada ou inventor independente de que trata o inciso IX do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

II - não poderão abranger a doação de bens e serviços;

III - poderão abranger a destinação de recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT;

IV - tomarão por base a receita bruta total de venda de bens e serviços, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda, apurada no ano-calendário; e

V - observarão os procedimentos estabelecidos em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O Ministério da Fazenda adotará as providências necessárias para que sejam repassados ao FNDCT os recursos de que trata o inciso III do **caput**.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação disciplinará a gestão, o controle e a contabilidade específica da posição financeira e orçamentária dos recursos destinados ao FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

§ 3º Para efeito da comprovação dos dispêndios de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 7º, poderão ser considerados os dispêndios realizados em de acordo com a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e com a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, observando-se as atividades descritas nos §§ 4º e 5º do art. 7º.

Seção IV Do Cancelamento da Habilitação

Art. 9º O descumprimento dos requisitos e dos compromissos estabelecidos por este Decreto ou pelos atos complementares de regulamentação do INOVAR-AUTO acarretará o cancelamento da habilitação ao Programa, na hipótese de descumprimento do compromisso de que trata o inciso II do **caput** do art. 4º.

§ 1º O ato de cancelamento de que trata o **caput**:

I - será editado em ato dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



II - acarretará a exclusão da empresa do INOVAR-AUTO, desde sua habilitação ao Programa, na hipótese de descumprimento do compromisso de que trata o inciso II do **caput** do art 4º; e

III - produzirá efeitos apenas a partir do início do período da habilitação em que tenha ocorrido descumprimento de compromisso assumido e o cancelamento da renovação da habilitação para o ano-calendário subsequente ou para novo período de doze meses, em caso de descumprimento de obrigações que não a estabelecida no inciso II do **caput** do art. 4º.

§ 2º No caso de a empresa possuir mais de uma habilitação vigente, o cancelamento de uma não afeta as demais.

Art. 10. O cancelamento da habilitação ao INOVAR-AUTO implicará a exigência do IPI que deixou de ser pago em função da utilização do crédito presumido, com os acréscimos previstos na legislação tributária, desde a primeira habilitação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 2º do art. 9º, a exigência de que trata o **caput** poderá abranger apenas o imposto que deixou de ser pago desde o início do período de vigência da habilitação não renovada, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

CAPITULO IV
DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI

Art. 11. As empresas habilitadas ao INOVAR-AUTO farão jus a crédito presumido do IPI, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o **caput** poderá ser apurado desde a habilitação ao Programa.

Seção I
Da Apuração

Art. 12. O crédito presumido do IPI poderá ser apurado com base nos dispêndios realizados em cada mês-calendário relativos a:

- I - insumos estratégicos;
- II - ferramentaria;
- III - pesquisa;
- IV - desenvolvimento tecnológico;
- V - inovação tecnológica;
- VI - recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma da legislação específica;
- VII - capacitação de fornecedores; e
- VIII - engenharia e tecnologia industrial básica.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, serão considerados os dispêndios realizados no segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito.

§ 2º Os dispêndios realizados nos meses de novembro e dezembro de 2017 não darão direito ao crédito de que trata o **caput**.

§ 3º O crédito presumido relativo aos incisos I e II do **caput** será apurado com base na multiplicação dos valores dos dispêndios realizados, para aquisição de insumos e ferramentaria, pelo fator de que trata o § 5º, nos termos e condições estabelecidos em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inclusive na hipótese de produção pela própria empresa habilitada.

§ 4º Na hipótese de encomenda a outra empresa habilitada ao INOVAR-AUTO, esta não poderá incluir, na base de cálculo do crédito presumido, os dispêndios para a fabricação do produto encomendado.

§ 5º O fator de que trata o § 3º:

I - no caso de empresas que produzam, no País, os produtos classificados nos códigos da TIPI referidos no Anexo I, inclusive na hipótese de instalação de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos, fica estabelecido em:

Automóveis e Comerciais Leves	
Fator	Ano-Calendário
1,30	2013
1,25	2014
1,15	2015
1,10	2016
1,00	2017

Caminhões e Chassis com Motor		
Fator	Ano-Calendário	Período de Apuração da Receita Líquida de Vendas
$(1,30 \times RPS) + (1,0 \times RLM)$ RT	2013	jul/2011 a jun/2012
$(1,25 \times RPS) + (0,95 \times RLM)$ RT	2014	jul/2012 a jun/2013

$(1,15 \times RPS) + (0,90 \times RLM)$ RT	2015	jul/2013 a jun/2014
$(1,10 \times RPS) + (0,85 \times RLM)$ RT	2016	jul/2014 a jun/2015
$(1,00 \times RPS) + (0,85 \times RLM)$ RT	2017	jul/2015 a jun/2016

II - no caso de empresas que tenham se instalado no País depois do ano de 2013, passando a ser habilitadas ao INOVAR-AUTO na modalidade de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, fica estabelecido em:

Automóveis e Comerciais Leves	
Fator	Ano de habilitação
1,30	1º
1,25	2º
1,15	3º
1,10	4º
1,00	5º

Caminhões e Chassis com Motor		
Fator	Ano de habilitação	Período de Apuração da Receita Líquida de Vendas
$(1,30 \times RPS) + (1,0 \times RLM)$ RT	1º	Período de 12 meses iniciado em julho do segundo ano anterior ao de habilitação.
$(1,25 \times RPS) + (0,95 \times RLM)$ RT	2º	Período de 12 meses iniciado em julho do segundo ano anterior ao da primeira renovação de habilitação.
$(1,15 \times RPS) + (0,90 \times RLM)$ RT	3º	Período de 12 meses iniciado em julho do segundo ano anterior ao da segunda renovação de habilitação.
$(1,10 \times RPS) + (0,85 \times RLM)$ RT	4º	Período de 12 meses iniciado em julho do segundo ano anterior ao da terceira renovação de habilitação.
$(1,00 \times RPS) + (0,85 \times RLM)$ RT	5º	Período de 12 meses iniciado em julho do segundo ano anterior ao da quarta renovação de habilitação.

III - no caso de empresas que tenham se instalado no País, com projeto de investimento relativo a instalação de uma única fábrica, com capacidade produtiva anual de até trinta e cinco mil veículos de que trata o Anexo XIII e, com investimento específico de no mínimo, R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) por veículo produzido, e que passem a estar habilitadas ao INOVAR-AUTO na modalidade de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, fica estabelecido em 1,3 para o período de vigência do referido Programa.

§ 6º Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do § 5º, considera-se:

I - RPS - Receita Líquida de Vendas da empresa nos segmentos de caminhões pesados e semipesados e chassis com motor;

II - RLM - Receita Líquida de Vendas da empresa nos segmentos de caminhões semileves, leves e médios;

III - RT - somatório de RPS e RLM;

IV - caminhões semileves, leves e médios os que possuem peso bruto total - PBT superior a três toneladas e meia e inferior a quinze toneladas;

V - caminhões semipesados:

a) os caminhões-chassis que possuem PBT igual ou superior a quinze toneladas e capacidade média de tração - CMT inferior ou igual a quarenta e cinco toneladas; e

b) os caminhões-trator que possuem PBT igual ou superior a quinze toneladas e peso bruto total combinado - PBTC inferior a quarenta toneladas; e

VI - caminhões pesados:

a) os caminhões-chassis que possuem PBT igual ou superior a quinze toneladas e CMT superior a quarenta e cinco toneladas; e

b) os caminhões-trator que possuem PBT igual ou superior a quinze toneladas e PBTC igual ou superior a quarenta toneladas.

§ 7º Para efeito do que dispõe o inciso IV do § 5º, entende-se como investimento específico a relação entre o valor do investimento em ativo fixo e a capacidade produtiva informada no projeto da empresa, conforme o disposto no art. 5º.

§ 8º Caso as empresas enquadradas no inciso IV do § 5º aumentem a produção de veículos acima do limite de trinta e cinco mil veículos anuais, o multiplicador fica estabelecido segundo a tabela indicada no inciso II do § 5º.

§ 9º O crédito presumido de que tratam os incisos III a VI do **caput** corresponderá a cinquenta por cento dos dispêndios, limitados ao valor que corresponder a aplicação de dois por cento da receita bruta total de venda de bens e serviços, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 10. O crédito presumido de que tratam os incisos VII e VIII do **caput** corresponderá a cinquenta por cento do valor dos dispêndios entre setenta e cinco centésimos por cento e dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento da receita bruta total de venda de bens e serviços, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 11. A apuração de que trata o **caput** será feita pelo estabelecimento matriz da empresa habilitada.

Art. 13. As empresas de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º habilitadas ao INOVAR-AUTO, poderão, ainda, apurar crédito presumido do IPI correspondente ao resultado da aplicação da alíquota de trinta por cento sobre a base de cálculo do imposto na saída dos produtos classificados nos códigos da TIPI referidos no Anexo I, importados por estabelecimento importador da empresa habilitada.

§ 1º A apuração do crédito presumido de que trata o **caput**:

I - subsistirá até o sexto mês após o início da comercialização de veículos produzidos conforme projeto de investimento, limitado ao máximo de vinte e quatro meses a partir da habilitação;

II - estará vinculada ao cumprimento do cronograma físico-financeiro constante do projeto de que trata o art. 5º, conforme definido em portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

III - será relativa aos veículos constantes do referido projeto.

§ 2º A quantidade de veículos importados no ano-calendário, que dará direito à apuração de crédito presumido, fica limitada a um vinte e quatro avos da capacidade de produção anual prevista no projeto de investimento aprovado multiplicado pelo número de meses restantes no ano-calendário, incluindo-se o mês da habilitação.

§ 3º A importação mencionada no **caput** deverá ser efetuada diretamente pela empresa, por encomenda ou por sua conta e ordem.

§ 4º A empresa deixará de apurar o crédito presumido de que trata o **caput**, restando-lhe a possibilidade de apuração do crédito presumido de que trata o art. 12:

I - a partir do sexto mês após o início da comercialização dos produtos constantes do projeto aprovado; ou

II - decorridos vinte e quatro meses da habilitação, caso não tenha se iniciado a comercialização dos produtos referidos no inciso I.

§ 5º A apuração de que trata o **caput** será feita pelo estabelecimento matriz da empresa habilitada.

Seção II
Da Utilização

Art. 14. O crédito presumido relativo aos incisos I e II do **caput** do art. 12 poderá ser utilizado, em cada operação realizada a partir de 1º de janeiro de 2013, para pagamento do IPI devido na saída dos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I:

I - fabricados pela empresa habilitada na hipótese do inciso I do **caput** do art. 2º; ou

II - comercializados pela empresa habilitada, na hipótese do inciso II do **caput** do art. 2º.

§ 1º O valor do crédito presumido a ser utilizado para o pagamento de que trata o **caput** fica limitado ao valor correspondente ao que resultaria da aplicação de trinta por cento sobre a base de cálculo prevista na legislação do IPI.

§ 2º Ao final de cada mês-calendário, o valor do crédito presumido que restar da utilização de conformidade com o disposto no § 1º poderá ser utilizado para pagamento do IPI vinculado à importação referente aos veículos importados pela empresa, observado o seguinte:

I - o valor do crédito presumido a ser utilizado fica limitado ao valor correspondente ao que resultaria da aplicação de trinta por cento sobre a base de cálculo prevista na legislação do IPI; e

II - a utilização estará limitada a quatro mil e oitocentos veículos por ano-calendário.

§ 3º O valor do crédito presumido que não puder ser utilizado em função dos limites estabelecidos neste artigo poderá ser utilizado nos meses subsequentes, observada a data-limite de 31 de dezembro de 2017.

§ 4º Fica vedada a escrituração do crédito presumido de que trata este artigo no Livro Registro de Apuração do IPI.

§ 5º O disposto no §2º não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI.

Art. 15. O crédito presumido relativo aos incisos III a VIII do **caput** do art. 12 poderá ser, a partir de 1º de janeiro de 2013, escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz, no campo "Outros Créditos".

Parágrafo único. O crédito presumido escriturado nos termos deste artigo poderá ser utilizado somente para dedução do IPI devido nas operações realizadas pelo estabelecimento matriz da empresa.

Art. 16. O crédito presumido do IPI de que trata o art. 13 poderá ser utilizado para pagamento do IPI devido na saída do estabelecimento importador de pessoa jurídica habilitada, observados:

I - o limite de um quarenta e oito avos da capacidade de produção anual prevista no projeto de investimento aprovado multiplicado pelo número de meses restantes no ano-calendário, incluindo-se o mês da habilitação; e

II - o disposto no inciso II do § 1º do art. 13.

§ 1º O saldo do crédito presumido do IPI apurado nos termos do art. 13, depois da dedução de que trata o **caput**, somente poderá ser aproveitado na saída dos veículos fabricados pela empresa habilitada, a partir do início da comercialização dos veículos objeto do projeto, até o montante correspondente a trinta e cinco por cento do saldo devedor apurado a cada período de apuração do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido que não puder ser utilizado em função dos limites estabelecidos neste artigo poderá ser utilizado nos meses subsequentes, observada a data limite de 31 de dezembro de 2017.

Art. 17. O crédito presumido do IPI, apurado de conformidade com o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 12 e no art. 13, deverá ser utilizado para pagamento do valor do IPI devido na saída dos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial da empresa habilitada.

§ 1º O valor constante do campo de destaque na Nota Fiscal deverá ser o resultado da diferença entre o valor do imposto calculado com base na legislação geral do IPI e o valor do crédito presumido do IPI relativo aos incisos I e II do **caput** do art. 12 e ao art. 13.

§ 2º Deverá constar do Campo Informações Complementares da Nota Fiscal a expressão "crédito presumido utilizado nos termos do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012."

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 18. Para efeito de apuração e de aproveitamento do crédito presumido do IPI, a empresa beneficiária deverá manter registro mensal que permita a verificação detalhada da apuração, do cálculo e da utilização do crédito presumido, nos termos do Anexo VII.

Parágrafo único. O registro de que trata o **caput** poderá ser solicitado, em qualquer tempo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e pelos demais responsáveis pela fiscalização da apuração e da utilização do crédito presumido.

Art. 19. A empresa habilitada deverá apresentar relatórios para comprovar os dispêndios e o atendimento dos requisitos de que trata este Decreto, conforme modelo estabelecido pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. A verificação do atendimento dos requisitos de que trata este Decreto será feita diretamente pelos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e de Ciência, Tecnologia e Inovação ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelas empresas beneficiárias do INOVAR-AUTO.

CAPÍTULO VI DA CUMULAÇÃO COM OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 20. Os créditos presumidos relativos ao INOVAR-AUTO poderão ser usufruídos em conjunto com os benefícios previstos nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, no art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e, ainda, com o regime especial de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS E DA SUSPENSÃO DO IPI

Seção I Das Alíquotas do IPI

Art. 21. A partir de 1º de janeiro de 2013, os veículos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, quando originários de países signatários dos acordos promulgados pelo De-

creto Legislativo nº 350, de 21 de novembro de 1991, pelo Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002, e pelo Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, importados por empresa habilitada ao INOVAR-AUTO, nos termos do inciso I ou do inciso III do **caput** do art. 2º, poderão usufruir, até 31 de julho de 2016, de redução de alíquotas do IPI, nos termos do Anexo VIII.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se:

I - no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador;

II - às importações realizadas diretamente pela empresa habilitada ao INOVAR-AUTO, por encomenda ou por sua conta e ordem;

III - aos produtos que atendam às respectivas exigências, limites ou restrições quantitativas dos acordos referidos no **caput**; e

IV - somente às importações de produtos da mesma marca de veículos fabricados pela empresa habilitada.

§ 2º No caso de importações realizadas por conta e ordem ou por encomenda de empresa habilitada, a redução de alíquota do IPI aplica-se na saída de estabelecimento equiparado a industrial por força do art. 13 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006.

Art. 22. Aplica-se, ainda, a redução de alíquotas do IPI de que trata o art. 21 aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, nos termos do Anexo VIII:

I - quando importados ao amparo do acordo promulgado pelo Decreto nº 6.518, de 30 de julho de 2008, e pelo Decreto nº 7.658, de 23 de dezembro de 2011;

II - importados diretamente por empresa habilitada ao INOVAR-AUTO, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite, por ano-calendário:

a) do que resultar da média aritmética da quantidade de veículos importados pela referida empresa nos anos-calendário de 2009 a 2011; ou

b) de quatro mil e oitocentos veículos, caso a operação de que trata a alínea "a" resulte em valor superior;

III - fabricados por encomenda de empresa habilitada ao INOVAR-AUTO, nos termos dos incisos I ou III do **caput** do art. 2º, a empresa habilitada ao mesmo Programa, na saída do estabelecimento encomendante; ou

IV - fabricados por empresas que apresentem volume de produção anual inferior a mil e quinhentas unidades e faturamento anual não superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 1º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se:

I - no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador;

II - aos produtos que atendam às respectivas exigências limites ou restrições quantitativas do acordo referido; e

III - inclusive na saída de estabelecimento equiparado a industrial, por força do art. 13 da Lei nº 11.281, de 2006, no caso de importações por encomenda ou por conta e ordem.

§ 2º O disposto no inciso II do **caput** não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI.

§ 3º Os limites estabelecidos no inciso IV do **caput** poderão ser revistos anualmente.

Art. 23. Independentemente de habilitação ao INOVAR-AUTO, as empresas que se dediquem à fabricação de produto classificado nos códigos 8704.2, 8704.3, 8704.90.00, 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da TIPI, por intermédio de montagem de carroceria sobre chassis, poderão usufruir:

I - da redução de que trata o art. 21, no caso de a operação ser realizada sobre chassis:

a) fabricado por empresa habilitada nos termos do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011; ou

b) usado, assim considerado o chassis saído do estabelecimento fabricante até 15 de dezembro de 2011; e

II - de redução de alíquota do IPI na medida da redução utilizada pela empresa fabricante do chassis com motor, como resultado da utilização do crédito presumido nos termos do art. 14.

§ 1º Para efeito de aplicação do disposto no inciso II do **caput**, as empresas habilitadas ao INOVAR-AUTO fabricantes do chassis com motor deverão informar à empresa que realiza a montagem de carroceria ou de carroçaria e cabina sobre chassis a alíquota de IPI resultante da utilização do crédito presumido do IPI.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se inclusive na hipótese de encomenda de empresa habilitada ao INOVAR-AUTO à empresa que realiza a montagem de carroçaria ou de carroçaria e cabina sobre chassis.

Art. 24. As importações de que tratam os arts. 21 e 22 não geram direito à apuração do crédito presumido de IPI, exceto aquelas que excederem limites ou restrições quantitativas eventualmente existentes nos acordos neles referidos, desde que realizadas por empresas habilitadas nos termos do inciso III do **caput** do art. 2º.

Art. 25. As Notas Complementares da TIPI NC (87-2), NC (87-4), NC (87-5) e NC (87-7) passam a vigorar com a redação constante do Anexo IX.

Art. 26. Ficam criadas, nos termos do Anexo X, as Notas Complementares da TIPI NC (87-8) e NC (87-9).

Art. 27. Fica criado na TIPI o desdobramento na descrição do produto do código de classificação constante do Anexo XI, efetuado sob a forma de destaque "Ex", observada a respectiva alíquota.

Art. 28. O Anexo I ao Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo XII a este Decreto.

Art. 29. Ficam excluídos do disposto no Decreto nº 7.567, de 2011, os veículos de que trata o inciso IV do **caput** do art. 22, observado o disposto no § 3º do referido artigo.

Seção II Da Suspensão do IPI

Art. 30. Fica suspenso o IPI incidente no desembaraço aduaneiro dos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, importados com direito à apuração do crédito presumido do IPI nos termos do art. 13.

Parágrafo único. Também fica suspenso o IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador que realizar importação por encomenda ou por conta e ordem da empresa habilitada ao INOVAR-AUTO.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os créditos presumidos do IPI de que trata este Decreto:

I - não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

II - não devem ser computados para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 32. Fica sujeita à multa de dez por cento do valor do crédito presumido apurado a empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao INOVAR-AUTO estabelecida neste Decreto ou em ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O percentual de que trata o **caput** deverá ser aplicado sobre o valor do crédito presumido referente ao mês anterior ao da verificação da infração.

Art. 33. Fica instituído Grupo de Acompanhamento composto de representantes dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, designados por ato conjunto, com o objetivo de definir os critérios para monitoramento dos impactos deste Decreto em termos de produção, emprego, investimento, inovação, preço e agregação de valor.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1ª de janeiro de 2013, quanto ao art. 25; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Art. 35. Ficam revogados:

I - na data de publicação deste Decreto, o Decreto nº 7.716, de 3 de abril de 2012; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2013, o Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011.

Brasília, 3 de outubro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Fernando Damata Pimentel
Marco Antonio Raupp

ANEXO I

Código da TIPI	Código da TIPI
8701.20.00	8704.21.90 Ex 02
8702.10.00 (exceto Ex 02)	8704.22.10
8702.90.90 (exceto Ex 02)	8704.22.20
8703.21.00	8704.22.30
8703.22.10	8704.22.90
8703.22.90	8704.23.10



8703.23.10	8704.23.20
8703.23.10 Ex 01	8704.23.30
8703.23.90	8704.23.90 (exceto Ex 01)
8703.23.90 Ex 01	8704.31.10
8703.24.10	8704.31.10 Ex 01
8703.24.90	8704.31.20
8703.31.10	8704.31.20 Ex 01
8703.31.90	8704.31.30
8703.32.10	8704.31.30 Ex 01
8703.32.90	8704.31.90
8703.33.10	8704.31.90 Ex 01
8703.33.90	8704.32.10
8704.21.10	8704.32.20
8704.21.10 Ex 01	8704.32.30
8704.21.20	8704.32.90
8704.21.20 Ex 01	8704.90.00
8704.21.30	8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.90.10)
8704.21.30 Ex 01	8706.00.10 Ex 01
8704.21.90	8706.00.90
8704.21.90 Ex 01	8706.00.90 Ex 01

ANEXO II

EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DOS VEÍCULOS

1. Para efeitos do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, entende-se como eficiência energética níveis de autonomia expressos em quilômetros rodados por cada litro de combustível (Km/l) ou níveis de consumo energético expressos em megajoules por cada quilômetro rodado (MJ/Km), medidos segundo o ciclo de condução combinado descrito na Norma ABNT NBR 7024: 2010.

2. Para se habilitar ao INOVAR-AUTO a empresa deverá comprometer-se a cumprir, até 1º outubro de 2017, a exigência de consumo energético menor ou igual ao valor máximo (CE₁), calculado conforme a seguinte expressão matemática:

CE₁ = 1,155 + 0,000593 x (M_{empresa habilitada}), sendo:

M_{empresa habilitada}: massa média, em ordem de marcha, em Kg, de todos os veículos comercializados no Brasil pela empresa habilitada, ponderada pelas vendas ocorridas no período mencionado no item 10.

3. Para fazer jus à redução de alíquota de dois pontos percentuais do IPI, prevista na Nota Complementar NC (87-8) da TIPI, cada empresa habilitada deverá cumprir, até 1º de outubro de 2016, o consumo energético menor ou igual ao valor máximo (CE₂) calculado de acordo com a seguinte expressão matemática:

CE₂ = 1,067 + 0,000547 x (M_{empresa habilitada}), sendo:

M_{empresa habilitada}: massa média, em ordem de marcha, em Kg, de todos os veículos comercializados no Brasil pela empresa habilitada, ponderada pelas vendas ocorridas no período mencionado no item 10.

4. Para fazer jus à redução de alíquota de um ponto percentual do IPI, prevista na Nota Complementar NC (87-8) da TIPI, cada empresa habilitada deverá cumprir, até 1º de outubro de 2016, o consumo energético menor ou igual ao valor máximo (CE₃) calculado de acordo com a seguinte expressão matemática:

CE₃ = 1,111 + 0,000570 x (M_{empresa habilitada}), sendo:

M_{empresa habilitada}: massa média, em ordem de marcha, em Kg, de todos os veículos comercializados no Brasil pela empresa habilitada, ponderada pelas vendas ocorridas no período mencionado no item 10.

5. A massa dos veículos a que se referem os itens 2, 3 e 4 corresponde à massa do veículo completo em ordem de marcha definida conforme a norma ABNT NBR ISO 1176: 2006.

6. As vendas a que se referem os itens 2, 3 e 4 correspondem aos licenciamentos dos veículos objetos da exigência prevista neste Anexo, conforme dados do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

7. O âmbito de aplicação da exigência de que trata este Anexo compreende os veículos equipados com motor a gasolina ou com motor a etanol ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e etanol (motorização flex) e que se enquadrem nos códigos 8703.21.00 a 8703.24.90 e de 8704.31.10 a 8704.31.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

8. A verificação do consumo energético atingido por cada empresa habilitada para fins de atendimento do disposto no item 2 será feita pelo MDIC até o dia 31 de dezembro de 2017.

9. A verificação do consumo energético atingido por cada empresa habilitada para fins de atendimento do disposto nos itens 3 e 4 será feita pelo MDIC até o dia 31 de dezembro de 2016.

10. O cálculo do consumo energético atingido por cada empresa habilitada, mencionado no item 8, será baseado no ciclo de condução combinado descrito na norma NBR 7024, de 2010, e realizado considerando-se o consumo energético de todos os seus modelos de veículos, que se enquadrem nas posições da TIPI mencionadas no item 7, ponderada pelas respectivas vendas ocorridas no Brasil nos 12 meses anteriores ao mês no qual será feito o cálculo.

11. Os dados dos ensaios realizados no ciclo de condução combinado a que se refere o item 10 serão obtidos junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA.

12. As especificações da gasolina (E22) e do etanol (E100), combustíveis de referência utilizados nos ensaios do ciclo de condução combinado descrito na norma ABNT NBR 7024: 2010, estão definidas na Resolução ANP nº 21, de 2 de julho de 2009, e na Resolução ANP nº 23, de 6 de julho de 2010, respectivamente.

13. Regras complementares poderão ser publicadas por meio de Portaria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

ANEXO III

ATIVIDADES FABRIS E DE INFRAESTRUTURA DE ENGENHARIA, DESENVOLVIDAS PELA PRÓPRIA EMPRESA OU POR TERCEIROS, NO PAÍS.

Para a produção de automóveis e comerciais leves:

1. Estampagem;
2. Soldagem;
3. Tratamento anticorrosivo e pintura;
4. Injeção de plástico;
5. Fabricação de motor;
6. Fabricação de caixa de câmbio e transmissão;
7. Montagem de sistemas de direção e suspensão;
8. Montagem de sistema elétrico;
9. Montagem de sistemas de freio e eixos;
10. Produção de monobloco ou montagem de chassis;
11. Montagem, revisão final e ensaios compatíveis;
12. Infraestrutura própria de laboratórios para desenvolvimento e teste de produtos.

Para a produção de caminhões:

1. Estampagem;
2. Soldagem;
3. Tratamento anticorrosivo e pintura;
4. Injeção de plástico;
5. Fabricação de motor;
6. Fabricação de caixa de câmbio e transmissão;
7. Montagem de sistemas de direção e suspensão;
8. Montagem de sistema elétrico;
9. Montagem de sistemas de freio e eixos;
10. Montagem, revisão final e ensaios compatíveis;
11. Montagem de chassis e de carrocerias;
12. Montagem final de cabines ou de carrocerias, com instalação de itens, inclusive acústicos e térmicos, de forração e de acabamento;
13. Produção de carrocerias preponderantemente através de peças avulsas estampadas regionalmente;
14. Infraestrutura própria de laboratórios para desenvolvimento e teste de produtos.

Para a produção de Chassis com motor:

1. Soldagem;
2. Tratamento anticorrosivo e pintura;
3. Injeção de plástico;
4. Fabricação de motor;
5. Fabricação de caixa de câmbio e transmissão;
6. Montagem de sistemas de direção e suspensão;
7. Montagem de sistema elétrico;
8. Montagem de sistemas de freio e eixos;
9. Montagem, revisão final e ensaios compatíveis;
10. Montagem de chassis;
11. Infraestrutura própria de laboratórios para desenvolvimento e teste de produtos.

ANEXO IV

Código da TIPI	Código da TIPI
8701.20.00	8704.21.90
8702.10.00 (exceto Ex 02)	8704.21.90 Ex 01
8702.90.90 (exceto Ex 02)	8704.21.90 Ex 02
8703.31.10	8704.22.10
8703.31.90	8704.22.20
8703.32.10	8704.22.30
8703.32.90	8704.22.90
8703.33.10	8704.23.10
8703.33.90	8704.23.20
8704.21.10	8704.23.30
8704.21.10 Ex 01	8704.23.90 (exceto Ex 01)
8704.21.20	8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.90.10)
8704.21.20 Ex 01	8706.00.10 Ex 01
8704.21.30	8706.00.90
8704.21.30 Ex 01	8706.00.90 Ex 01

ANEXO V

1. Razão social da empresa;
2. CNPJ;
3. Localização do investimento (endereço completo):

4. Valores dos investimentos (em R\$)	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano
A-Investimento Fixo (1+2+3)				
1. -máquinas nacionais				
2. -máquinas importadas				
3. -outras imobilizações				
B- Incremento do Capital de giro				
C- TOTAL (A+B)				

5. Cronograma Físico																
Atividades	1º ANO				2º ANO				3º ANO				4º ANO			
	1º TRI	2º TRI	3º TRI	4º TRI	1º TRI	2º TRI	3º TRI	4º TRI	1º TRI	2º TRI	3º TRI	4º TRI	1º TRI	2º TRI	3º TRI	4º TRI
Licenciamento ambiental																
Obras civis																
Instalação dos bens de capital para produção																
Início da produção																
Início da comercialização																

Obs: Hachurar o período correspondente à realização das atividades.
6. Capacidade de produção anual:
Deve ser informada a quantidade de veículos prevista no projeto de investimento para os três primeiros anos, conforme os seguintes parâmetros:
a) duzentos e cinquenta dias por ano;
b) dois turnos de trabalho;
c) oito horas em cada turno de trabalho.

7. Informações sobre os veículos objeto do projeto de investimento, que serão produzidos no País.
a) características técnicas:
Marca:
Modelo:
Tipo de Carroceria:
Motorização:
Tipo de transmissão e número de marchas:
Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):
b) valor do veículo: Informar o valor, em R\$ (Reais), de cada veículo que será produzido, com e sem impostos e contribuições.

8. Informações sobre os veículos, objeto de importação, para a finalidade prevista no art. 13 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012:
a) características técnicas:
Marca:
Modelo:
Tipo de Carroceria:
Motorização:
Tipo de transmissão e número de marchas:
Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):
b) Valor do veículo: Informar os valores FOB e CIF, em R\$ (Reais), de cada veículo que a empresa pretende importar.

ANEXO VI

Código da TIPI	Código da TIPI
8701.20.00	8704.23.90 (exceto Ex 01)
8704.21.10 (exceto Ex 01)	8704.31.10 Ex 01
8704.21.20 (exceto Ex 01)	8704.31.20 Ex 01
8704.21.30 (exceto Ex 01)	8704.31.30 Ex 01
8704.21.90 (exceto Ex 01)	8704.31.90 Ex 01
8704.22.10	8704.32.10
8704.22.20	8704.32.20
8704.22.30	8704.32.30
8704.22.90	8704.32.90
8704.23.10	8704.90.00
8704.23.20	8706.00.10 Ex 01 (exceto chassis com motor dos veículos do Ex 01 do código 8702.10.00 e do Ex 01 do código 8702.9090)
8704.23.30	8706.00.90 Ex 01

ANEXO VII

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - PRODUÇÃO E INVESTIMENTOS

Mês/ano:_____

Tipo da Operação	Descrição da Operação	Valor da Operação	Fator Aplicado	Crédito Presumido

Total do Crédito Presumido - Aquisições	
Total do Crédito Presumido - Investimentos em P&D.	
Total do Crédito Presumido - Investimentos em engenharia e TIB.	
Total do Crédito Presumido - Capacitação de fornecedores.	
Total do Crédito Presumido no Mês	

**MEMÓRIA DE CÁLCULO
DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - IMPORTAÇÃO**
Mês/ano: _____

Descrição da Operação	Valor da Operação	Crédito Presumido

Total do Crédito Presumido no Mês	
-----------------------------------	--

**MEMÓRIA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO
DO IPI - PRODUÇÃO E INVESTIMENTOS**
Mês/ano: _____

Descrição de utilização	Crédito presumido utilizado na operação	Redução do IPI (em pontos percentuais)

Saldo inicial do mês:	
Total do crédito presumido apurado no mês:	
Total crédito presumido utilizado mês:	
Saldo final do mês:	

**MEMÓRIA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO
DO IPI - IMPORTAÇÃO**
Mês/ano: _____

Descrição de utilização	Crédito presumido utilizado na operação	Redução do IPI (em pontos percentuais)

Saldo inicial do mês:	
Total do crédito presumido apurado no mês:	
Total crédito presumido utilizado mês:	
Saldo final do mês:	

Tipo da operação (aquisição, investimento em P&D, investimento em engenharia e TIB ou capacitação de fornecedores).
Descrição resumida da operação que gerou o crédito (Número da Nota Fiscal, data da realização, dentre outras).
Valores expressos em reais.
Descrição resumida da operação que gerou o crédito (Número da Nota Fiscal, data da realização, dentre outras).
Valores expressos em reais.
Descrição resumida da operação em que foi utilizado o crédito presumido (Número, data e valor da Nota Fiscal, valor escriturado no Livro de Apuração do IPI na hipótese de que trata o art. 16 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, ou utilizado com produtos importados).
Em reais, conforme dedução constante do campo IPI destacado.
Informar a redução, em pontos percentuais, da alíquota do IPI proporcionada pela utilização do crédito presumido (máximo de trinta pontos percentuais).
Saldo final do mês anterior.
Descrição resumida da operação em que foi utilizado o crédito presumido (Número, data e valor da Nota Fiscal, valor escriturado no Livro de Apuração do IPI na hipótese de que trata o art. 16 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012).
Em reais, conforme dedução constante do campo IPI destacado.
Informar a redução, em pontos percentuais, da alíquota do IPI proporcionada pela utilização do crédito presumido (máximo de trinta pontos percentuais).
Saldo final do mês anterior.

ANEXO VIII

Código da TIPI	Redução (em pontos percentuais)	Código da TIPI	Redução (em pontos percentuais)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 02	30
8702.10.00 (exceto Ex 02)	30	8704.22.10	30
8702.90.90 (exceto Ex 02)	30	8704.22.20	30
8703.21.00	30	8704.22.30	30
8703.22.10	30	8704.22.90	30
8703.22.90	30	8704.23.10	30
8703.23.10		8704.23.20	30
8703.23.10 Ex 01	30	8704.23.30	30
8703.23.90	30	8704.23.90 (exceto Ex 01)	30

8703.23.90 Ex 01	30	8704.31.10	30
8703.24.10	30	8704.31.10 Ex 01	30
8703.24.90	30	8704.31.20	30
8703.31.10	30	8704.31.20 Ex 01	30
8703.31.90	30	8704.31.30	30
8703.32.10	30	8704.31.30 Ex 01	30
8703.32.90	30	8704.31.90	30
8703.33.10	30	8704.31.90 Ex 01	30
8703.33.90	30	8704.32.10	30
8704.21.10	30	8704.32.20	30
8704.21.10 Ex 01	30	8704.32.30	30
8704.21.20	30	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex 01	30	8704.90.00	30
8704.21.30	30	8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.90.10)	30
8704.21.30 Ex 01	30	8706.00.10 Ex 01	30
8704.21.90	30	8706.00.90	30
8704.21.90 Ex 01	30	8706.00.90 Ex 01	30

ANEXO IX

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-2) DA TIPI

De 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2017:

NC (87-2) Ficam fixadas em trinta e oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

A partir de 1º janeiro de 2018:

NC (87-2) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6m³ (seis metros cúbicos). O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-4) DA TIPI

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (**flexibe fuel engine**), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA TIPI	ALÍQUOTA %	
	Até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
8703.21	37	7
8703.22	41	11
8703.23.10	48	18
8703.23.10 Ex 01	41	11
8703.23.90	48	18
8703.23.90 Ex 01	41	11
8703.24	48	18

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-5) DA TIPI

De 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2017:

NC (87-5) Ficam reduzidas a quarenta e cinco por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

A partir de 1º janeiro de 2018:

NC (87-5) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-7) DA TIPI

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados, até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA TIPI	ALÍQUOTA (%)	CÓDIGO DA TIPI	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	35	8704.21.90 Ex 01	38
8702.10.00 (exceto Ex 02)	55	8704.21.90 Ex 02	40
8702.10.00 Ex 01	40	8704.22.10	35
8702.90.90 (exceto Ex 02)	55	8704.22.20	35
8702.90.90 Ex 01	40	8704.22.30	35
8703.21.00	37	8704.22.90	35
8703.22.10	43	8704.23.10	35
8703.22.90	43	8704.23.20	35
8703.23.10	55	8704.23.30	35
8703.23.10 Ex 01	43	8704.23.90 (exceto Ex 01)	35
8703.23.90	55	8704.31.10	40
8703.23.90 Ex 01	43	8704.31.10 Ex 01	35
8703.24.10	55	8704.31.20	40
8703.24.90	55	8704.31.20 Ex 01	35
8703.31.10	55	8704.31.30	38
8703.31.90	55	8704.31.30 Ex 01	35
8703.32.10	55	8704.31.90	38
8703.32.90	55	8704.31.90 Ex 01	35
8703.33.10	55	8704.32.10	35
8703.33.90	55	8704.32.20	35
8704.21.10	35	8704.32.30	35
8704.21.10 Ex 01	38	8704.32.90	35
8704.21.20	35	8704.90.00	35
8704.21.20 Ex 01	40	8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.90.10)	55
8704.21.30	35	8706.00.10 Ex 01	30
8704.21.30 Ex 01	38	8706.00.90	40
8704.21.90	55	8706.00.90 Ex 01	30

ANEXO X

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-8) DA TIPI

NC (87-8) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10 e 8703.24.90, comercializados pelas empresas que atinjam o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-9) DA TIPI

NC (87-9) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10 e 8703.24.90, comercializados pelas empresas que atinjam o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012.

ANEXO XI

TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8704.23.90	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder"	5

ANEXO XII

Código da TIPI	Código da TIPI
8701.20.00	8704.21.30 Ex01
8703.21.00	8704.21.90 Ex01
8703.22.10	8704.22.10
8703.22.90	8704.22.20
8703.23.10 Ex01	8704.22.30
8703.23.90 Ex01	8704.22.90
8703.23.10	8704.23.10
8703.23.90	8704.23.20
8703.24.10	8704.23.30
8703.24.90	8704.23.90 (exceto Ex 01)
8703.31.10	8704.31.10
8703.31.90	8704.31.20
8703.32.10	8704.31.30
8703.32.90	8704.31.90
8703.33.10	8704.31.10 Ex01
8703.33.90	8704.31.20 Ex01
8703.90.00	8704.31.30 Ex01
8704.21.10	8704.31.90 Ex01
8704.21.20	8704.32.10
8704.21.30	8704.32.20
8704.21.90	8704.32.30
8704.21.10 Ex01	8704.32.90
8704.21.20 Ex01	8704.90.00

ANEXO XIII

Código da TIPI
8703.21.00
8703.22.10
8703.22.90
8703.23.10
8703.23.10 Ex 01

DECRETO Nº 7.820, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Altera o Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, para modificar percentuais aplicados sobre o preço de referência de cervejas de malte e cervejas sem álcool, para efeito de cálculo dos tributos que menciona.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e nos arts. 58-A a 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

D E C R E T A :

Art. 1ª As Tabelas X, XI e XII do Anexo III ao Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar:

I - com a redação constante do Anexo I a este Decreto, a partir de 1º de outubro de 2012 até 31 de março de 2013; e

II - com a redação constante do Anexo II a este Decreto, a partir de 1º de abril de 2013.

Art. 2º O Anexo IV ao Decreto nº 6.707, de 2008, passa a vigorar com a redação constante do Anexo III a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

ANEXO I
(Tabelas X, XI e XII do Anexo III ao Decreto nº 6.707, de 2008)

VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, DA COFINS E DO IPI
NÓ REGIME ESPECIAL

TABELA X (Valores em R\$ por litro)						
Produto	Cervejas de malte e cervejas sem álcool					
Cód. TIPI	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03					
Embalagem	Vidro Retornável					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	2,5000	2,6249	2,5000	0,1406	0,0234	0,1116
2	2,6250	2,7562	2,7289	0,1535	0,0256	0,1218
3	2,7563	2,8940	2,8599	0,1609	0,0268	0,1276
4	2,8941	3,0387	2,9376	0,1652	0,0275	0,1311
5	3,0388	3,1906	3,0763	0,1730	0,0288	0,1373
6	3,1907	3,3501	3,2112	0,1806	0,0301	0,1433
7	3,3502	3,5177	3,3746	0,1898	0,0316	0,1506
8	3,5178	3,6935	3,6282	0,2041	0,0340	0,1619
9	3,6936	3,8782	3,7141	0,2089	0,0348	0,1657
10	3,8783	4,0721	4,0101	0,2256	0,0376	0,1790
11	4,0722	4,2757	4,1903	0,2357	0,0393	0,1870
12	4,2758	4,4895	4,3230	0,2432	0,0405	0,1929
13	4,4896	4,7140	4,5654	0,2568	0,0428	0,2037
14	4,7141	4,9497	4,8282	0,2716	0,0453	0,2155
15	4,9498	5,1972	5,0672	0,2850	0,0475	0,2261
16	5,1973	5,4571	5,2738	0,2967	0,0494	0,2353
17	5,4572	5,7299	5,5609	0,3128	0,0521	0,2482
18	5,7300	6,0164	5,9505	0,3347	0,0558	0,2655
19	6,0165	6,3173	6,1241	0,3445	0,0574	0,2733
20	6,3174	6,6331	6,5575	0,3689	0,0615	0,2926
21	6,6332	6,9648	6,9072	0,3885	0,0648	0,3082
22	6,9649	7,3131	7,0323	0,3956	0,0659	0,3138
23	7,3132	7,6787	7,4987	0,4218	0,0703	0,3346
24	7,6788	8,0626	7,9087	0,4449	0,0741	0,3529
25	8,0627	8,4658	8,0981	0,4555	0,0759	0,3614
26	8,4659	8,8891	8,4806	0,4770	0,0795	0,3784
---	---	---	---	---	---	---
29	9,8003	10,2902	9,8249	0,5527	0,0921	0,4384
30	10,2903	10,8048	10,4872	0,5899	0,0983	0,4680
---	---	---	---	---	---	---
33	11,9124	12,5079	12,0729	0,6791	0,1132	0,5388
---	---	---	---	---	---	---
36	13,7900	14,4794	14,3433	0,8068	0,1345	0,6401

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela X	
Marca Comercial	Grupo
A OUTRA	5
Antarctica Malzbier	18
Antarctica Pilsen	14
Antarctica Sub Zero	10
BAUHAUS	30
BAVARIA PILSEN	8
BAVARIA PREMIUM	14
BEIRA BIER	2
BELCO	5
BELCO MALZEBIER	1
Bella	2
BOHEMIA ESCURA	20

Bohemia Pilsen	20
Brahma Chopp	14
Brahma Extra	21
Brahma Fresh	11
Brahma Malzbier	19
Budweiser	21
CERPA DRAFT BEER	8
CERPA EXPORT	16
CERPA GOLD	15
Cerpa Pilsen	26
CERPA TIJUCA	12
CINTRA	8
COLONIA EXTRA	9
COLONIA LOW CARB	8
COLÔNIA MALZBIER	16
COLÔNIA PILSEN	13
COLONIA SEM ALCOOL	12
CONTI MALZBIER	11
CONTI PILSEN	9
CONTI PREMIUM	29
CORUJA EXTRA VIVA	17
CORUJA VIVA	17
CRYSTAL MALZBIER	12
CRYSTAL PILSEN	11
CRYSTAL PREMIUM	16
D'FONTE PILSEN	6
DEVASSA BEM LOURA	15
ECOBIER	9
FASS	4
Germania Escura	22
GLACIAL	7
GOLDEN	3
GUARATUBA	6
Guitt's Malzbier	13
Guitt's Pilsen	9
HEINEKEN	26
IMPERIAL	8
IMPERIAL OURO	17
ITAIPAVA MALZBIER	14
ITAIPAVA PILSEN	13
ITAIPAVA PREMIUM	23
Kaiser Bock	12
KAISER GOLD	23
KAISER PILSEN	11
Kaiser Summer	22
Kilsen Chopp	10
Kilsen Extra	10
Kilsen Malzbier	11
Kilsen Pilsen	6
KRILL	4
Krill Malzbier	10
LOKAL PILSEN	8
MALTA MALZBIER	9
MANTIQUEIRA	4
NOBEL PILSEN	11
NOVA SCHIN MALZBIER	14
NOVA SCHIN PILSEN	12
NOVA SCHIN ZERO ÁLCOOL	17
Original	22
PILS	7
PLIER MALZEBIER	11
Plier Pilsen	11
Polar Bock	15
Polar Export	16
PRIMUS	9
Proibida	17
Provincia	15
PUERTO DEL MAR	11
Ravache	24
SAINT BIER BELGIAN	25
SAINT BIER MALZBIER	11
SAINT BIER PILSEN	8
SAMBA PILSEN	3
SANTA CERVA	9
SANTA CERVA MALZBIER	11
Selki Malzbier	11
Selki Pilsen	7
Serramalte	25
Skol 360	14
Skol Pilsen	14
SOL PILSEN	12
SPOLLER MALZBIER	7
SPOLLER PILSEN	6
SPOLLER PURO MALTE	1
St Gallen	36
Steinecker Bock	10
Steinecker Pilsen	7



STELL	6
Sul Americana	19
THEREZOPOLIS GOLD	33
Xingú	25
ZANNI	5
Zanni Malzbier	11
Demais Marcas Nacionais Pilsen	1
Demais Marcas Nacionais Especiais	1
Demais Marcas Importadas	10

TABELA XI						
(Valores em R\$ por litro)						
Produto	Cervejas de malte e cervejas sem álcool					
Cód. TIPI	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03					
Embalagem	Lata					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	2,5	2,6249	2,5	0,15	0,025	0,119
2	2,625	2,7562	2,6606	0,15963	0,02661	0,12664
3	2,7563	2,894	2,7609	0,16566	0,02761	0,13142
4	2,8941	3,0387	2,9823	0,17894	0,02982	0,14196
---	---	---	---	---	---	---
6	3,1907	3,3501	3,2674	0,19604	0,03267	0,15553
7	3,3502	3,5177	3,3831	0,20299	0,03383	0,16104
8	3,5178	3,6935	3,6189	0,21713	0,03619	0,17226
9	3,6936	3,8782	3,8185	0,22911	0,03819	0,18176
10	3,8783	4,0721	4,064	0,24384	0,04064	0,19344
11	4,0722	4,2757	4,0795	0,24477	0,04079	0,19418
12	4,2758	4,4895	4,4547	0,26728	0,04455	0,21204
13	4,4896	4,714	4,596	0,27576	0,04596	0,21877
14	4,7141	4,9497	4,8248	0,28949	0,04825	0,22966
15	4,9498	5,1972	4,9677	0,29806	0,04968	0,23646
16	5,1973	5,4571	5,3284	0,3197	0,05328	0,25363
17	5,4572	5,7299	5,5225	0,33135	0,05522	0,26287
18	5,73	6,0164	5,9039	0,35423	0,05904	0,28103
19	6,0165	6,3173	6,1988	0,37193	0,06199	0,29506
20	6,3174	6,6331	6,5786	0,39472	0,06579	0,31314
21	6,6332	6,9648	6,6837	0,40102	0,06684	0,31815
---	---	---	---	---	---	---
23	7,3132	7,6787	7,5964	0,45579	0,07596	0,36159
---	---	---	---	---	---	---
25	8,0627	8,4658	8,4462	0,50677	0,08446	0,40204
26	8,4659	8,8891	8,5487	0,51292	0,08549	0,40692
27	8,8892	9,3335	9,1211	0,54727	0,09121	0,43417
---	---	---	---	---	---	---
43	19,404	20,3741	19,9414	1,19648	0,19941	0,94921
44	20,3742	21,3928	20,9868	1,25921	0,20987	0,99897
45	21,3929	22,4624	21,7398	1,30439	0,2174	1,03481

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela XI	
Marca Comercial	Grupo
A OUTRA	6
Antarctica Malzbier	17
Antarctica Pilsen	13
Antarctica Sub Zero	9
BAUHAUS	16
BAVARIA PILSEN	7
BAVARIA PREMIUM	13
BAVARIA SEM ALCOOL	17
BELCO	8
BELCO SEM ALCOOL	13
Bella	4
Bohemia Escura	17
Bohemia Pilsen	16
Bossa Nova	4
Brahma Chopp	14
Brahma Extra	16
Brahma Fresh	12
Brahma Malzbier	18
Budweiser	18
Caracu	20
CERPA DRAFT BEER	8
CERPA GOLD	10
Cerpa Pilsen	21
CINTRA	6
COLONIA EXTRA	10
COLONIA LOW CARB	13
COLÔNIA MALZBIER	16
COLÔNIA NEGRA	25
COLÔNIA PILSEN	10
COLONIA SEM ALCOOL	13
COLÔNIA SEM ALCOOL	17
CONTI MALZBIER	13
CONTI PILSEN	7
CRYSTAL FUSION	14
CRYSTAL MALZBIER	15

CRYSTAL PILSEN	14
CRYSTAL PREMIUM	9
CRYSTAL SEM ALCOOL	18
DADO BIER Belgian Ale	27
DADO BIER Lager	13
DADO BIER Red Ale	27
DADO BIER Royal Black	27
DADO BIER Weiss	26
DEVASSA BEM LOURA	12
DONNA'S BEER	11
ECOBIER	8
EDELWEISS	43
FASS	6
GLACIAL	6
GOLDEN	9
GUITT'S MALZEBIER	15
Guitt's Pilsen	3
HEINEKEN	21
IMPERIAL	8
ITAIPAVA FEST	15
ITAIPAVA MALZBIER	17
ITAIPAVA PILSEN	12
ITAIPAVA PREMIUM	18
ITAIPAVA Zero Alcool	18
Kaiser Bock	14
KAISER GOLD	13
KAISER PILSEN	10
Kaiser Summer	15
kalena Chopp Claro	10
KRILL	8
Krill Malzbier	6
Kronenbier	19
Liber	19
LOKAL PILSEN	11
Mae Preta Escura	12
MALTA	7
MANTIQUEIRA	3
MURPHY'S STOUT	44
NOBEL PILSEN	8
NOVA SCHIN MALZBIER	16
NOVA SCHIN MUNICH	14
NOVA SCHIN PILSEN	9
NOVA SCHIN SEM ALCOOL	15
NOVA SCHIN ZERO ALCOOL	16
PETRA ESCURA	19
PETRA PREMIUM	18
PILS	9
PILS Malzbier	17
Polar Export	15
PRIMUS	6
Proibida	14
Provincia	11
Provincia Original	11
PUERTO DEL MAR	9
Rio Claro	1
SAMBA PILSEN	2
SANTA CERVA	8
SANTA CERVA MALZBIER	13
SCHNEIDER	11
Skol 360	13
Skol Beats	12
Skol Pilsen	14
SOL PILSEN	7
SPOLLER MALZBIER	15
SPOLLER PILSEN	7
SPOLLER PURO MALTE	15
STELL	8
Stella Artois	23
WELTENBURGER ANNO 1050	45
WELTENBURGER BAROCK DUNKEL	45
Xingú	18
ZANNI	3
Zanni Malzbier	11
ZEBU	10
Demais Marcas Nacionais Pilsen	1
Demais Marcas Nacionais Especiais	6
Demais Marcas Importadas	11

TABELA XII						
(Valores em R\$ por litro)						
Produto	Cervejas de malte e cervejas sem álcool					
Cód. TIPI	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03					
Embalagem	Vidro Descartável e outras embalagens não especificadas					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	2,5000	2,6249	-	---	---	---
2	2,6250	2,7562	2,6800	0,1407	0,0235	0,1116
---	---	---	---	---	---	---



4	2,8941	3,0387	2,9947	0,1572	0,0262	0,1247
5	3,0388	3,1906	3,1743	0,1666	0,0278	0,1322
---	---	---	---	---	---	---
7	3,3502	3,5177	3,3961	0,1783	0,0297	0,1414
8	3,5178	3,6935	3,6055	0,1893	0,0315	0,1502
9	3,6936	3,8782	3,7230	0,1955	0,0326	0,1551
10	3,8783	4,0721	3,9438	0,2070	0,0345	0,1643
11	4,0722	4,2757	4,2697	0,2242	0,0374	0,1778
12	4,2758	4,4895	4,4280	0,2325	0,0387	0,1844
13	4,4896	4,7140	4,6321	0,2432	0,0405	0,1929
14	4,7141	4,9497	4,8024	0,2521	0,0420	0,2000
15	4,9498	5,1972	5,0990	0,2677	0,0446	0,2124
16	5,1973	5,4571	5,3184	0,2792	0,0465	0,2215
17	5,4572	5,7299	5,6457	0,2964	0,0494	0,2351
18	5,7300	6,0164	5,9173	0,3107	0,0518	0,2465
19	6,0165	6,3173	6,1870	0,3248	0,0541	0,2577
20	6,3174	6,6331	6,4475	0,3385	0,0564	0,2685
21	6,6332	6,9648	6,7750	0,3557	0,0593	0,2822
22	6,9649	7,3131	7,0411	0,3697	0,0616	0,2933
23	7,3132	7,6787	7,6716	0,4028	0,0671	0,3195
24	7,6788	8,0626	7,7676	0,4078	0,0680	0,3235
25	8,0627	8,4658	8,3155	0,4366	0,0728	0,3463
26	8,4659	8,8891	8,6009	0,4515	0,0753	0,3582
27	8,8892	9,3335	9,1086	0,4782	0,0797	0,3794
28	9,3336	9,8002	9,7175	0,5102	0,0850	0,4047
29	9,8003	10,2902	10,0841	0,5294	0,0882	0,4200
30	10,2903	10,8048	10,5057	0,5516	0,0919	0,4376
31	10,8049	11,3450	11,3071	0,5936	0,0989	0,4709
32	11,3451	11,9123	11,7299	0,6158	0,1026	0,4886
33	11,9124	12,5079	12,2542	0,6433	0,1072	0,5104
34	12,5080	13,1333	12,5566	0,6592	0,1099	0,5230
35	13,1334	13,7899	13,7129	0,7199	0,1200	0,5711
36	13,7900	14,4794	14,3025	0,7509	0,1251	0,5957
37	14,4795	15,2034	14,8896	0,7817	0,1303	0,6202
38	15,2035	15,9636	15,6451	0,8214	0,1369	0,6516
39	15,9637	16,7618	16,4190	0,8620	0,1437	0,6839
40	16,7619	17,5999	17,3748	0,9122	0,1520	0,7237
41	17,6000	18,4799	18,2652	0,9589	0,1598	0,7607
42	18,4800	19,4039	18,8072	0,9874	0,1646	0,7833
43	19,4040	20,3741	19,9222	1,0459	0,1743	0,8298
44	20,3742	21,3928	21,3700	1,1219	0,1870	0,8901
45	21,3929	22,4624	22,0007	1,1550	0,1925	0,9163
46	22,4625	23,5855	23,0614	1,2107	0,2018	0,9605
47	23,5856	24,7648	23,7363	1,2462	0,2077	0,9886
48	24,7649	26,0031	25,4735	1,3374	0,2229	1,0610
49	26,0032	27,3032	26,6687	1,4001	0,2334	1,1107
50	27,3033	28,6684	27,9518	1,4675	0,2446	1,1642
---	---	---	---	---	---	---
65	56,7617	59,5997	57,5467	3,0212	0,5035	2,3968
---	---	---	---	---	---	---
76	97,0817	101,9357	98,6260	5,1779	0,8630	4,1078

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela XII	
Marca Comercial	Grupo
AMSTEL	37
Antarctica Malzbier	19
Antarctica Pilsen	10
Antarctica Pilsen Cristal	20
AUSTRIA AMBER	34
AUSTRIA Pilsen	26
AUSTRIA WEISS	34
BADEN BADEN 1999	40
BADEN BADEN ALE GOLDEN	43
BADEN BADEN BARLEY RED ALE	42
BADEN BADEN CHRISTMAS	42
BADEN BADEN DARK ALE STOUT	41
BADEN BADEN DOUBLE BOCK	42
BADEN BADEN LAGER BOCK	42
BADEN BADEN PILSEN CRISTAL	42
BADEN BADEN WEISS	42
BAMBERG ALT	43
BAMBERG HELLES	43
BAMBERG MUNCHEN	43
BAMBERG PILSEN	42
BAMBERG RAUCHBIER	43
BAMBERG SCHWARZBIER	43
BAMBERG WEIZEN	43
BAUHAUS	24
BAVARIA PREMIUM	19
BAVARIA SEM ALCOOL	18
Becks	33
BELCO	17
BIERBAUM	32
BIERLAND DEMAIS TIPOS	34
BIERLAND PILSEN	33

BIRRA MORETTI	37
BLACK PRINCESS ESCURA	37
BLACK PRINCESS GOLD	33
Bohemia Confraria	30
Bohemia Escura	24
Bohemia Oaken	31
Bohemia Pilsen	20
BOHEMIA ROYAL ALE	33
Bohemia Weiss	29
Brahma Chopp	14
Brahma Extra	19
Brahma Fresh	18
Brahma Malzbier	19
Budweiser	20
Caracu	21
CERPA DRAFT BEER	11
CERPA EXPORT	30
CERPA GOLD	18
Cerpa Pilsen	23
CERPA TIJUCA	30
Cerveja Colorado Appia	44
Cerveja Colorado Cauim	43
Cerveja Colorado Demoiselle	45
Cerveja Colorado Indica	45
CINTRA	4
COLONIA MALZEBIER	11
COLONIA PILSEN	8
COLÔNIA SEM ALCOOL	14
CONTI PILSEN	5
CONTI PREMIUM	13
CORDOBA	21
CORUJA ALBA WEIZEN	27
CORUJA ALBA WEIZEN BOCK	27
CORUJA OTTUS	26
CORUJA STRIX	27
CRYSTAL MALZBIER	16
CRYSTAL PILSEN	16
CRYSTAL PREMIUM	19
CRYSTAL SEM ALCOOL	18
DADO BIER Belgian Ale	25
DADO BIER Ilex	29
DADO BIER Lager	20
DADO BIER Original Pilsen	34
DADO BIER Red Ale	30
DADO BIER Royal Black	29
DADO BIER Weiss	30
DEVASSA BEM LOURA	15
DEVASSA ÍNDIA	27
DEVASSA LOURA	32
DEVASSA NEGRA	34
DEVASSA RUIVA	33
DOS EQUIS	30
DRACHE BIER	33
ECOBIER	8
EDELWEISS	43
EISENABHN STRONG GOLDEN ALE	37
Eisenbahn 5	35
EISENBAHN DUNKEL	36
EISENBAHN KOLSCH	37
EISENBAHN LUST	76
EISENBAHN OCTOBERFEST	38
EISENBAHN PALE ALE	37
EISENBAHN PILSEN	37
EISENBAHN Pilsen Natural	36
EISENBAHN RAUCHBIER	36
EISENBAHN Weihnachts Ale	34
EISENBAHN WEIZENBIER	37
EISENBAHN WEIZENBOCK	39
Franziskaner	38
Germania	17
Germania Escura	19
GUARATUBA	15
Guitt's Malzbier	11
Guitt's Pilsen	9
HEINEKEN	23
Hoegaarden	38
HOPS CERVEJA ESCURA	2
IMPERIAL	13
IMPERIAL OURO	22
ITAIPAVA FEST	25
ITAIPAVA MALZBIER	18
ITAIPAVA PILSEN	13
ITAIPAVA PREMIUM	21
ITAIPAVA Zero Álcool	19



Kaiser Bock	18
KAISER GOLD	21
KAISER PILSEN	15
Kaiser Summer	21
kalena Chopp Claro	26
Kalena Chopp Escuro	34
Kilsen Extra	7
Kilsen Malzbier	17
KRILL	11
Krill Malzbier	13
Kromus Bier	32
Kronenbier	19
LA BRUNETTE	38
LA TRAPE	65
Leffe	37
Liber	19
LOKAL PILSEN	10
LOWENBRAU	37
MURPHY'S RED	40
NOBEL PILSEN	8
Nortena	26
NOVA SCHIN MALZBIER	17
NOVA SCHIN MUNICH	16
NOVA SCHIN PILSEN	11
NOVA SCHIN TEQUILA E LIMÃO	20
NOVA SCHIN ZERO ALCOOL	17
OPA BIER PALE ALE	35
OPA BIER PILSEN	38
OPA BIER PORTER	35
OPA BIER SEM ALCOOL	37
OPA BIER WEISEN	35
Original	23
PATAGÔNIA	35
Patricia	30
PAULISTANIA	33
PETRA AURUM	40
PETRA BOCK	37
PETRA ESCURA	21
PETRA SCHWARZBIER	42
PETRA STARK BIER	47
PETRA WEISS BIER	40
Pilsen	25
PILSNER URQUELL	49
Plier Pilsen	13
Polar Bock	19
Polar Export	15
PRIMATOR	46
PRIMUS	11
Proibida	16
PUERTO DEL MAR	12
Quilmes	27
RED STRIPE	35
SAINT BIER BELGIAN	29
SAINT BIER BOCK	29
SAINT BIER IN NATURA	25
SAINT BIER MALZBIER	12
SAINT BIER PILSEN	7
SAINT BIER STOUT	29
SANTA CERVA	13
SANTA CERVA MALZBIER	15
SCHNEIDER	23
SELKI MALZEBIER	18
SELKI PILSEN	16
Skol Beats	21
Skol Pilsen	12
SOL PILSEN	10
SOL PREMIUM	28
Spaten	41
SPOLLER PURO MALTE	12
STAROBRNO	47
STEINECKER PREMIUM	14
Stella Artois	26
Therezopolis	32
Therezopolis Ebenholz	33
Therezopolis Rubine	32
Tijuca Cerpa	29
WARSTEINER	38
WELTENBURGER ANNO 1050	48
WELTENBURGER BAROCK DUNKEL	43
WELTENBURGER HEFE-WEISSBIER	50
WELTENBURGER KLOSTER	44
WELTENBURGER URTYP HELL	50
Xingú	20
ZANNI	15

Zanni Malzbier	18
Zebu	12
ZEHN BIER	18
Zillertal	25
Demais Marcas Nacionais Pilsen	2
Demais Marcas Nacionais Especiais	2
Demais Marcas Importadas	14

Notas Explicativas (Tabelas X, XI e XII)

- Salvo se expresso na marca comercial constante da tabela, os valores para os produtos identificados aplicam-se a todos os seus tipos e variações.
- A classificação "Demais Importadas" refere-se a cervejas importadas, que não estejam expressamente relacionadas.
- A classificação "Demais Nacionais Especiais" refere-se a marcas comerciais de cervejas não expressamente relacionadas e que sejam do tipo premium, extra, malzbier, sem álcool, pilsen extra, etc.
- Marcas comerciais nacionais lançadas após a divulgação da tabela deverão se enquadrar com "Demais Nacionais Especiais" ou "Demais Nacionais Pilsen", conforme o caso específico.
- O valor de tributo devido informado na tabela não está ajustado por eventual redução de alíquota ou base de cálculo prevista na legislação. Cabe ao contribuinte, observada a legislação pertinente, efetuar os ajustes necessários.
- Imprecisões, como erros de grafia ou denominação incompleta, não descaracterizam o enquadramento da marca comercial.
- As Tabelas X, XI e XII não se aplicam nos casos em que cervejas de malte, classificadas no código 2203.00.00, são vendidas a granel, inclusive diretamente para o consumidor final (por exemplo, nas microcervejarias). Neste caso, aplica-se a Tabela XIII.
- Para efeito de cálculo dos tributos da Tabela X, o valor-base representa 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) do preço de referência.
- Para efeito de cálculo dos tributos da Tabela XI, o valor-base representa 40% (quarenta por cento) do preço de referência.
- Para efeito de cálculo dos tributos da Tabela XII, o valor-base representa 35% (trinta e cinco por cento) do preço de referência.

ANEXO II
(Tabelas X, XI e XII do Anexo III ao Decreto nº 6.707, de 2008)

VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP,
DA COFINS E DO IPI NO REGIME ESPECIAL

TABELA X (Valores em R\$ por litro)						
Produto	Cervejas de malte e cervejas sem álcool					
Cód. TIPI	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03					
Embalagem	Vidro Retornável					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	2.5000	2.6249	2.5000	0,1434	0,0239	0,1138
2	2.6250	2.7562	2.7289	0,1566	0,0261	0,1242
3	2.7563	2.8940	2.8599	0,1641	0,0273	0,1302
4	2.8941	3.0387	2.9376	0,1685	0,0281	0,1337
5	3.0388	3.1906	3.0763	0,1765	0,0294	0,1400
6	3.1907	3.3501	3.2112	0,1842	0,0307	0,1462
7	3.3502	3.5177	3.3746	0,1936	0,0323	0,1536
8	3.5178	3.6935	3.6282	0,2082	0,0347	0,1651
9	3.6936	3.8782	3.7141	0,2131	0,0355	0,1691
10	3.8783	4.0721	4.0101	0,2301	0,0383	0,1825
11	4.0722	4.2757	4.1903	0,2404	0,0401	0,1907
12	4.2758	4.4895	4.3230	0,2480	0,0413	0,1968
13	4.4896	4.7140	4.5654	0,2619	0,0437	0,2078
14	4.7141	4.9497	4.8282	0,2770	0,0462	0,2198
15	4.9498	5.1972	5.0672	0,2907	0,0485	0,2306
16	5.1973	5.4571	5.2738	0,3026	0,0504	0,2400
17	5.4572	5.7299	5.5609	0,3191	0,0532	0,2531
18	5.7300	6.0164	5.9505	0,3414	0,0569	0,2709
19	6.0165	6.3173	6.1241	0,3514	0,0586	0,2788
20	6.3174	6.6331	6.5575	0,3762	0,0627	0,2985
21	6.6332	6.9648	6.9072	0,3963	0,0661	0,3144
22	6.9649	7.3131	7.0323	0,4035	0,0672	0,3201
23	7.3132	7.6787	7.4987	0,4302	0,0717	0,3413
24	7.6788	8.0626	7.9087	0,4538	0,0756	0,3600
25	8.0627	8.4658	8.0981	0,4646	0,0774	0,3686
26	8.4659	8.8891	8.4806	0,4866	0,0811	0,3860
---	---	---	---	---	---	---
29	9.8003	10.2902	9.8249	0,5637	0,0940	0,4472
30	10.2903	10.8048	10.4872	0,6017	0,1003	0,4774
---	---	---	---	---	---	---
33	11.9124	12.5079	12.0729	0,6927	0,1154	0,5495
---	---	---	---	---	---	---
36	13.7900	14.4794	14.3433	0,8229	0,1372	0,6529



Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela X	
Marca Comercial	Grupo
A OUTRA	5
Antarctica Malzbier	18
Antarctica Pilsen	14
Antarctica Sub Zero	10
BAUHAUS	30
BAVARIA PILSEN	8
BAVARIA PREMIUM	14
BEIRA BIER	2
BELCO	5
BELCO MALZEBIER	1
Bella	2
BOHEMIA ESCURA	20
Bohemia Pilsen	20
Brahma Chopp	14
Brahma Extra	21
Brahma Fresh	11
Brahma Malzbier	19
Budweiser	21
CERPA DRAFT BEER	8
CERPA EXPORT	16
CERPA GOLD	15
Cerpa Pilsen	26
CERPA TIJUCA	12
CINTRA	8
COLONIA EXTRA	9
COLONIA LOW CARB	8
COLÔNIA MALZBIER	16
COLÔNIA PILSEN	13
COLONIA SEM ALCOOL	12
CONTI MALZBIER	11
CONTI PILSEN	9
CONTI PREMIUM	29
CORUJA EXTRA VIVA	17
CORUJA VIVA	17
CRYSTAL MALZBIER	12
CRYSTAL PILSEN	11
CRYSTAL PREMIUM	16
D'FONTE PILSEN	6
DEVASSA BEM LOURA	15
ECOBIER	9
FASS	4
Germania Escura	22
GLACIAL	7
GOLDEN	3
GUARATUBA	6
Guitt's Malzbier	13
Guitt's Pilsen	9
HEINEKEN	26
IMPERIAL	8
IMPERIAL OURO	17
ITAIPAVA MALZBIER	14
ITAIPAVA PILSEN	13
ITAIPAVA PREMIUM	23
Kaiser Bock	12
KAISER GOLD	23
KAISER PILSEN	11
Kaiser Summer	22
Kilsen Chopp	10
Kilsen Extra	10
Kilsen Malzbier	11
Kilsen Pilsen	6
KRILL	4
Krill Malzbier	10
LOKAL PILSEN	8
MALTA MALZBIER	9
MANTIQUEIRA	4
NOBEL PILSEN	11
NOVA SCHIN MALZBIER	14
NOVA SCHIN PILSEN	12
NOVA SCHIN ZERO ÁLCOOL	17
Original	22
PILS	7
PLIER MALZEBIER	11
Plier Pilsen	11
Polar Bock	15
Polar Export	16
PRIMUS	9
Proibida	17
Provincia	15
PUERTO DEL MAR	11
Ravache	24
SAINT BIER BELGIAN	25
SAINT BIER MALZBIER	11
SAINT BIER PILSEN	8
SAMBA PILSEN	3
SANTA CERVA	9
SANTA CERVA MALZBIER	11

Selki Malzbier	11
Selki Pilsen	7
Serramalte	25
Skol 360	14
Skol Pilsen	14
SOL PILSEN	12
SPOLLER MALZBIER	7
SPOLLER PILSEN	6
SPOLLER PURO MALTE	1
St Gallen	36
Steinecker Bock	10
Steinecker Pilsen	7
STELL	6
Sul Americana	19
THEREZOPOLIS GOLD	33
Xingú	25
ZANNI	5
Zanni Malzbier	11
Demais Marcas Nacionais Pilsen	1
Demais Marcas Nacionais Especiais	1
Demais Marcas Importadas	10

TABELA XI						
(Valores em R\$ por litro)						
Produto	Cervejas de malte e cervejas sem álcool					
Cód. TIPI	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03					
Embalagem	Lata					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPI	PIS	Cofins
1	2,5	2,6249	2,5	0,1530	0,0255	0,1214
2	2,625	2,7562	2,6606	0,1628	0,0271	0,1292
3	2,7563	2,894	2,7609	0,1690	0,0282	0,1340
4	2,8941	3,0387	2,9823	0,1825	0,0304	0,1448
---	---	---	---	---	---	---
6	3,1907	3,3501	3,2674	0,2000	0,0333	0,1586
7	3,3502	3,5177	3,3831	0,2070	0,0345	0,1643
8	3,5178	3,6935	3,6189	0,2215	0,0369	0,1757
9	3,6936	3,8782	3,8185	0,2337	0,0389	0,1854
10	3,8783	4,0721	4,064	0,2487	0,0415	0,1973
11	4,0722	4,2757	4,0795	0,2497	0,0416	0,1981
12	4,2758	4,4895	4,4547	0,2726	0,0454	0,2163
13	4,4896	4,714	4,596	0,2813	0,0469	0,2231
14	4,7141	4,9497	4,8248	0,2953	0,0492	0,2343
15	4,9498	5,1972	4,9677	0,3040	0,0507	0,2412
16	5,1973	5,4571	5,3284	0,3261	0,0543	0,2587
17	5,4572	5,7299	5,5225	0,3380	0,0563	0,2681
18	5,73	6,0164	5,9039	0,3613	0,0602	0,2866
19	6,0165	6,3173	6,1988	0,3794	0,0632	0,3010
20	6,3174	6,6331	6,5786	0,4026	0,0671	0,3194
21	6,6332	6,9648	6,6837	0,4090	0,0682	0,3245
---	---	---	---	---	---	---
23	7,3132	7,6787	7,5964	0,4649	0,0775	0,3688
---	---	---	---	---	---	---
25	8,0627	8,4658	8,4462	0,5169	0,0862	0,4101
26	8,4659	8,8891	8,5487	0,5232	0,0872	0,4151
27	8,8892	9,3335	9,1211	0,5582	0,0930	0,4428
---	---	---	---	---	---	---
43	19,404	20,3741	19,9414	1,2204	0,2034	0,9682
44	20,3742	21,3928	20,9868	1,2844	0,2141	1,0190
45	21,3929	22,4624	21,7398	1,3305	0,2217	1,0555

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela XI	
Marca Comercial	Grupo
A OUTRA	6
Antarctica Malzbier	17
Antarctica Pilsen	13
Antarctica Sub Zero	9
BAUHAUS	16
BAVARIA PILSEN	7
BAVARIA PREMIUM	13
BAVARIA SEM ALCOOL	17
BELCO	8
BELCO SEM ALCOOL	13
Bella	4
Bohemia Escura	17
Bohemia Pilsen	16
Bossa Nova	4
Brahma Chopp	14
Brahma Extra	16
Brahma Fresh	12
Brahma Malzbier	18
Budweiser	18
Caracu	20



CERPA DRAFT BEER	8
CERPA GOLD	10
Cerpa Pilsen	21
CINTRA	6
COLONIA EXTRA	10
COLONIA LOW CARB	13
COLÔNIA MALZBIER	16
COLÔNIA NEGRA	25
COLÔNIA PILSEN	10
COLONIA SEM ALCOOL	13
COLÔNIA SEM ALCOOL	17
CONTI MALZBIER	13
CONTI PILSEN	7
CRYSTAL FUSION	14
CRYSTAL MALZBIER	15
CRYSTAL PILSEN	14
CRYSTAL PREMIUM	9
CRYSTAL SEM ALCOOL	18
DADO BIER Belgian Ale	27
DADO BIER Lager	13
DADO BIER Red Ale	27
DADO BIER Royal Black	27
DADO BIER Weiss	26
DEVASSA BEM LOURA	12
DONNA'S BEER	11
ECOBIER	8
EDELWEISS	43
FASS	6
GLACIAL	6
GOLDEN	9
GUITT'S MALZEBIER	15
Guitt's Pilsen	3
HEINEKEN	21
IMPERIAL	8
ITAIPAVA FEST	15
ITAIPAVA MALZBIER	17
ITAIPAVA PILSEN	12
ITAIPAVA PREMIUM	18
ITAIPAVA Zero Álcool	18
Kaiser Bock	14
KAISER GOLD	13
KAISER PILSEN	10
Kaiser Summer	15
kalena Chopp Claro	10
KRILL	8
Krill Malzbier	6
Kronenbier	19
Liber	19
LOKAL PILSEN	11
Mae Preta Escura	12
MALTA	7
MANTIQUEIRA	3
MURPHY'S STOUT	44
NOBEL PILSEN	8
NOVA SCHIN MALZBIER	16
NOVA SCHIN MUNICH	14
NOVA SCHIN PILSEN	9
NOVA SCHIN SEM ALCOOL	15
NOVA SCHIN ZERO ÁLCOOL	16
PETRA ESCURA	19
PETRA PREMIUM	18
PILS	9
PILS Malzbier	17
Polar Export	15
PRIMUS	6
Proibida	14
Provincia	11
Provincia Original	11
PUERTO DEL MAR	9
Rio Claro	1
SAMBA PILSEN	2
SANTA CERVA	8
SANTA CERVA MALZBIER	13
SCHNEIDER	11
Skol 360	13
Skol Beats	12
Skol Pilsen	14
SOL PILSEN	7
SOLLER MALZBIER	15
SOLLER PILSEN	7
SOLLER PURO MALTE	15
STELL	8
Stella Artois	23
WELTENBURGER ANNO 1050	45
WELTENBURGER BAROCK DUNKEL	45
Xingú	18

ZANNI	3
Zanni Malzbier	11
ZEBU	10
Demais Marcas Nacionais Pilsen	1
Demais Marcas Nacionais Especiais	6
Demais Marcas Importadas	11

TABELA XII						
(Valores em R\$ por litro)						
Produto	Cervejas de malte e cervejas sem álcool					
Cód. TIPI	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03					
Embalagem	Vidro Descartável e outras embalagens não especificadas					
Grupo	Limites		Preço de Referência	Tributos Devidos		
	Inferior	Superior		IPi	PIS	Cofins
1	2,5000	2,6249	-	---	---	---
2	2,6250	2,7562	2,6800	0,1435	0,0239	0,1139
---	---	---	---	---	---	---
4	2,8941	3,0387	2,9947	0,1604	0,0267	0,1272
5	3,0388	3,1906	3,1743	0,1700	0,0283	0,1349
---	---	---	---	---	---	---
7	3,3502	3,5177	3,3961	0,1819	0,0303	0,1443
8	3,5178	3,6935	3,6055	0,1931	0,0322	0,1532
9	3,6936	3,8782	3,7230	0,1994	0,0332	0,1582
10	3,8783	4,0721	3,9438	0,2112	0,0352	0,1675
11	4,0722	4,2757	4,2697	0,2286	0,0381	0,1814
12	4,2758	4,4895	4,4280	0,2371	0,0395	0,1881
13	4,4896	4,7140	4,6321	0,2480	0,0413	0,1968
14	4,7141	4,9497	4,8024	0,2572	0,0429	0,2040
15	4,9498	5,1972	5,0990	0,2731	0,0455	0,2166
16	5,1973	5,4571	5,3184	0,2848	0,0475	0,2259
17	5,4572	5,7299	5,6457	0,3023	0,0504	0,2398
18	5,7300	6,0164	5,9173	0,3169	0,0528	0,2514
19	6,0165	6,3173	6,1870	0,3313	0,0552	0,2628
20	6,3174	6,6331	6,4475	0,3453	0,0575	0,2739
21	6,6332	6,9648	6,7750	0,3628	0,0605	0,2878
22	6,9649	7,3131	7,0411	0,3771	0,0628	0,2991
23	7,3132	7,6787	7,6716	0,4108	0,0685	0,3259
24	7,6788	8,0626	7,7676	0,4160	0,0693	0,3300
25	8,0627	8,4658	8,3155	0,4453	0,0742	0,3533
26	8,4659	8,8891	8,6009	0,4606	0,0768	0,3654
27	8,8892	9,3335	9,1086	0,4878	0,0813	0,3870
28	9,3336	9,8002	9,7175	0,5204	0,0867	0,4128
29	9,8003	10,2902	10,0841	0,5400	0,0900	0,4284
30	10,2903	10,8048	10,5057	0,5626	0,0938	0,4463
31	10,8049	11,3450	11,3071	0,6055	0,1009	0,4804
32	11,3451	11,9123	11,7299	0,6281	0,1047	0,4983
33	11,9124	12,5079	12,2542	0,6562	0,1094	0,5206
34	12,5080	13,1333	12,5566	0,6724	0,1121	0,5334
35	13,1334	13,7899	13,7129	0,7343	0,1224	0,5826
36	13,7900	14,4794	14,3025	0,7659	0,1276	0,6076
37	14,4795	15,2034	14,8896	0,7973	0,1329	0,6326
38	15,2035	15,9636	15,6451	0,8378	0,1396	0,6647
39	15,9637	16,7618	16,4190	0,8792	0,1465	0,6975
40	16,7619	17,5999	17,3748	0,9304	0,1551	0,7381
41	17,6000	18,4799	18,2652	0,9781	0,1630	0,7760
42	18,4800	19,4039	18,8072	1,0071	0,1679	0,7990
43	19,4040	20,3741	19,9222	1,0668	0,1778	0,8464
44	20,3742	21,3928	21,3700	1,1444	0,1907	0,9079
45	21,3929	22,4624	22,0007	1,1781	0,1964	0,9347
46	22,4625	23,5855	23,0614	1,2349	0,2058	0,9797
47	23,5856	24,7648	23,7363	1,2711	0,2118	1,0084
48	24,7649	26,0031	25,4735	1,3641	0,2274	1,0822
49	26,0032	27,3032	26,6687	1,4281	0,2380	1,1330
50	27,3033	28,6684	27,9518	1,4968	0,2495	1,1875
---	---	---	---	---	---	---
65	56,7617	59,5997	57,5467	3,0816	0,5136	2,4448
---	---	---	---	---	---	---
76	97,0817	101,9357	98,6260	5,2814	0,8802	4,1899

Distribuição das Marcas Comerciais para Tabela XII	
Marca Comercial	Grupo
AMSTEL	37
Antarctica Malzbier	19
Antarctica Pilsen	10
Antarctica Pilsen Cristal	20
AUSTRIA AMBER	34
AUSTRIA Pilsen	26
AUSTRIA WEISS	34
BADEN BADEN 1999	40
BADEN BADEN ALE GOLDEN	43
BADEN BADEN BARLEY RED ALE	42
BADEN BADEN CHRISTMAS	42
BADEN BADEN DARK ALE STOUT	41
BADEN BADEN DOUBLE BOCK	42
BADEN BADEN LAGER BOCK	42
BADEN BADEN PILSEN CRISTAL	42



BADEN BADEN WEISS	42
BAMBERG ALT	43
BAMBERG HELLES	43
BAMBERG MUNCHEN	43
BAMBERG PILSEN	42
BAMBERG RAUCHBIER	43
BAMBERG SCHWARZBIER	43
BAMBERG WEIZEN	43
BAUHAUS	24
BAVARIA PREMIUM	19
BAVARIA SEM ALCOOL	18
Becks	33
BELCO	17
BIERBAUM	32
BIERLAND DEMAIS TIPOS	34
BIERLAND PILSEN	33
BIRRA MORETTI	37
BLACK PRINCESS ESCURA	37
BLACK PRINCESS GOLD	33
Bohemia Confraria	30
Bohemia Escura	24
Bohemia Oaken	31
Bohemia Pilsen	20
BOHEMIA ROYAL ALE	33
Bohemia Weiss	29
Brahma Chopp	14
Brahma Extra	19
Brahma Fresh	18
Brahma Malzbier	19
Budweiser	20
Caracu	21
CERPA DRAFT BEER	11
CERPA EXPORT	30
CERPA GOLD	18
Cerpa Pilsen	23
CERPA TIJUCA	30
Cerveja Colorado Appia	44
Cerveja Colorado Cauim	43
Cerveja Colorado Demoiselle	45
Cerveja Colorado Indica	45
CINTRA	4
COLONIA MALZEBIER	11
COLONIA PILSEN	8
COLÔNIA SEM ALCOOL	14
CONTI PILSEN	5
CONTI PREMIUM	13
CORDOBA	21
CORUJA ALBA WEIZEN	27
CORUJA ALBA WEIZEN BOCK	27
CORUJA OTTUS	26
CORUJA STRIX	27
CRYSTAL MALZBIER	16
CRYSTAL PILSEN	16
CRYSTAL PREMIUM	19
CRYSTAL SEM ALCOOL	18
DADO BIER Belgian Ale	25
DADO BIER Ilex	29
DADO BIER Lager	20
DADO BIER Original Pilsen	34
DADO BIER Red Ale	30
DADO BIER Royal Black	29
DADO BIER Weiss	30
DEVASSA BEM LOURA	15
DEVASSA INDIA	27
DEVASSA LOURA	32
DEVASSA NEGRA	34
DEVASSA RUIVA	33
DOS EQUIS	30
DRACHE BIER	33
ECOBIER	8
EDELWEISS	43
EISENABHN STRONG GOLDEN ALE	37
Eisenbahn 5	35
EISENBAHN DUNKEL	36
EISENBAHN KOLSCH	37
EISENBAHN LUST	76
EISENBAHN OCTOBERFEST	38
EISENBAHN PALE ALE	37
EISENBAHN PILSEN	37
EISENBAHN Pilsen Natural	36
EISENBAHN RAUCHBIER	36
EISENBAHN Weihnachts Ale	34
EISENBAHN WEIZENBIER	37
EISENBAHN WEIZENBOCK	39
Franziskaner	38

Germania	17
Germania Escura	19
GUARATUBA	15
Guitt's Malzbier	11
Guitt's Pilsen	9
HEINEKEN	23
Hoegaarden	38
HOPS CERVEJA ESCURA	2
IMPERIAL	13
IMPERIAL OURO	22
ITAIPAVA FEST	25
ITAIPAVA MALZBIER	18
ITAIPAVA PILSEN	13
ITAIPAVA PREMIUM	21
ITAIPAVA Zero Álcool	19
Kaiser Bock	18
KAISER GOLD	21
KAISER PILSEN	15
Kaiser Summer	21
kalena Chopp Claro	26
Kalena Chopp Escuro	34
Kilsen Extra	7
Kilsen Malzbier	17
KRILL	11
Krill Malzbier	13
Kromus Bier	32
Kronenbier	19
LA BRUNETTE	38
LA TRAPE	65
Leffe	37
Liber	19
LOKAL PILSEN	10
LOWENBRAU	37
MURPHY'S RED	40
NOBEL PILSEN	8
Nortena	26
NOVA SCHIN MALZBIER	17
NOVA SCHIN MUNICH	16
NOVA SCHIN PILSEN	11
NOVA SCHIN TEQUILA E LIMÃO	20
NOVA SCHIN ZERO ÁLCOOL	17
OPA BIER PALE ALE	35
OPA BIER PILSEN	38
OPA BIER PORTER	35
OPA BIER SEM ALCOOL	37
OPA BIER WEISEN	35
Original	23
PATAGÔNIA	35
Patricia	30
PAULISTANIA	33
PETRA AURUM	40
PETRA BOCK	37
PETRA ESCURA	21
PETRA SCHWARZBIER	42
PETRA STARK BIER	47
PETRA WEISS BIER	40
Pilsen	25
PILSNER URQUELL	49
Plier Pilsen	13
Polar Bock	19
Polar Export	15
PRIMATOR	46
PRIMUS	11
Proibida	16
PUERTO DEL MAR	12
Quilmes	27
RED STRIPE	35
SAINT BIER BELGIAN	29
SAINT BIER BOCK	29
SAINT BIER IN NATURA	25
SAINT BIER MALZBIER	12
SAINT BIER PILSEN	7
SAINT BIER STOUT	29
SANTA CERVA	13
SANTA CERVA MALZBIER	15
SCHNEIDER	23
SELKI MALZEBIER	18
SELKI PILSEN	16
Skol Beats	21
Skol Pilsen	12
SOL PILSEN	10
SOL PREMIUM	28
Spaten	41
SPOLLER PURO MALTE	12
STAROBRNO	47

STEINECKER PREMIUM	14
Stella Artois	26
Therezopolis	32
Therezopolis Ebenholz	33
Therezopolis Rubine	32
Tijuca Cerpa	29
WARSTEINER	38
WELTENBURGER ANNO 1050	48
WELTENBURGER BAROCK DUNKEL	43
WELTENBURGER HEFE-WEISSBIER	50
WELTENBURGER KLOSTER	44
WELTENBURGER URTYP HELL	50
Xingú	20
ZANNI	15
Zanni Malzbier	18
Zebu	12
ZEHN BIER	18
Zillertal	25
Demais Marcas Nacionais Pilsen	2
Demais Marcas Nacionais Especiais	2
Demais Marcas Importadas	14

Notas Explicativas (Tabelas X, XI e XII)

1. Salvo se expresso na marca comercial constante da tabela, os valores para os produtos identificados aplicam-se a todos os seus tipos e variações.
2. A classificação "Demais Importadas" refere-se a cervejas importadas, que não estejam expressamente relacionadas.
3. A classificação "Demais Nacionais Especiais" refere-se a marcas comerciais de cervejas não expressamente relacionadas e que sejam do tipo premium, extra, malzbier, sem álcool, pilsen extra, etc.
4. Marcas comerciais nacionais lançadas após a divulgação da tabela deverão se enquadrar com "Demais Nacionais Especiais" ou "Demais Nacionais Pilsen", conforme o caso específico.
5. O valor de tributo devido informado na tabela não está ajustado por eventual redução de alíquota ou base de cálculo prevista na legislação. Cabe ao contribuinte, observada a legislação pertinente, efetuar os ajustes necessários.
6. Imprecisões, como erros de grafia ou denominação incompleta, não descaracterizam o enquadramento da marca comercial.
7. As Tabelas X, XI e XII não se aplicam nos casos em que cervejas de malte, classificadas no código 2203.00.00, são vendidas a granel, inclusive diretamente para o consumidor final (por exemplo, nas microcervejarias). Neste caso, aplica-se a Tabela XIII.
8. Para efeito de cálculo dos tributos da Tabela X, o valor-base representa 38,25% (trinta e oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do preço de referência.
9. Para efeito de cálculo dos tributos da Tabela XI, o valor-base representa 40,8% (quarenta inteiros e oito décimos por cento) do preço de referência.
10. Para efeito de cálculo dos tributos da Tabela XII, o valor-base representa 35,7% (trinta e cinco inteiros e sete décimos por cento) do preço de referência.

ANEXO III

(Anexo IV ao Decreto nº 6.707, de 2008)

TABELA III A

Produto	Código TIPI/ Embalagem	Percentual					
		A partir de 1º/10/2012	A partir de 1º/04/2013	A partir de 1º/10/2013	A partir de 1º/04/2014	A partir de 1º/10/2014	A partir de 1º/04/2015
1 - Águas minerais artificiais e águas gaseificadas artificiais.	2201.10.00	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%
(Todas)							
2 - Águas minerais naturais (incluída as naturalmente gaseificadas)	2201.10.00 Ex 01 2201.10.00 Ex 02	50,00% ou 40,00% ¹	50,00% ou 40,00% ¹	50,00% ou 40,00% ¹	50,00% ou 40,00% ¹	50,00% ou 40,00% ¹	50,00% ou 40,00% ¹
(Todas)							
3 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
(PET/plástico Descartável)							
4 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	31,88%	31,88%	33,75%	33,75%	35,63%	35,63%
(Lata)							
5 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	37,19%	37,19%	39,38%	39,38%	41,56%	41,56%

	(Vidro e Outras embalagens não es- pecificadas)	Percentual					
		A partir de 1º/10/2015	A partir de 1º/04/2016	A partir de 1º/10/2016	A partir de 1º/04/2017	A partir de 1º/10/2017	A partir de 1º/04/2018
6 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
(PET/plástico Retornável)							
7 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida refrigerante)	2106.90.10 Ex 02	35,00%	35,00%	35,00%	35,00%	35,00%	35,00%
(Todas)							
8 - Refrescos, Isotônicos, Energéticos.	2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
(PET/Plástico, copos, cartonados e outros não especificados)							
9 - Refrescos, Isotônicos, Energéticos.	2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05	31,88%	31,88%	33,75%	33,75%	35,63%	35,63%
(Lata e Vidro)							
10 - Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03	37,5000%	38,2500%	39,0150%	39,7953%	40,5912%	41,4030%
(Vidro Retornável)							
11 - Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03	40,0000%	40,8000%	41,6160%	42,4483%	43,2973%	44,1632%
(Lata)							
12 - Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03	35,0000%	35,7000%	36,4140%	37,1423%	37,8851%	38,6428%
(Vidro Descartável e outras embalagens não especificadas)							

1 O percentual será de 50% para as embalagens com capacidade inferior a dez litros e de 40% para embalagens com capacidade igual ou superior a dez litros.

TABELA III B

Produto	Código TIPI/ Embalagem	Percentual						
		A partir de 1º/10/2015	A partir de 1º/04/2016	A partir de 1º/10/2016	A partir de 1º/04/2017	A partir de 1º/10/2017	A partir de 1º/04/2018	A partir de 1º/10/2018
1 - Águas minerais artificiais e águas gaseificadas artificiais.	2201.10.00	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%
(Todas)								
2 - Águas minerais naturais (incluída as naturalmente gaseificadas)	2201.10.00 Ex 01 2201.10.00 Ex 02	50,00% ou 40,00% ¹	50,00% ou 40,00% ¹	50,00% ou 40,00% ¹	50,00% ou 40,00% ¹	50,00% ou 40,00% ¹	50,00% ou 40,00% ¹	50,00% ou 40,00% ¹
(Todas)								
3 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
(PET/plástico Descartável)								
4 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	37,50%	37,50%	37,50%	37,50%	37,50%	37,50%	37,50%
(Lata)								
5 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	43,75%	43,75%	43,75%	43,75%	43,75%	43,75%	43,75%
(Vidro e Outras embalagens não especificadas)								
6 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
(PET/plástico Retornável)								
7 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida refrigerante)	2106.90.10 Ex 02	35,00%	35,00%	35,00%	35,00%	35,00%	35,00%	35,00%

	(Todas)							
8 - Refrescos, Isotônicos, Energéticos.	2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05 (PET/Plástico, copos, cartonados e outros não especificados)	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
9 - Refrescos, Isotônicos, Energéticos.	2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05 (Lata e Vidro)	37,50%	37,50%	37,50%	37,50%	37,50%	37,50%	37,50%
10 - Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03 (Vidro Retornável)	42,2311%	43,0757%	43,9372%	44,8160%	45,7123%	46,6265%	47,5591%
11 - Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03 (Lata)	45,0465%	45,9474%	46,8664%	47,8037%	48,7598%	49,7350%	50,7297%
12 - Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03 (Vidro Descartável e outras embalagens não especificadas)	39,4157%	40,2040%	41,0081%	41,8282%	42,6648%	43,5181%	44,3885%

1 O percentual será de 50% para as embalagens com capacidade inferior a dez litros e de 40% para embalagens com capacidade igual ou superior a dez litros.

Seção 2

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DAS CIDADES

Exposição de Motivos

Nº 20, de 2 de outubro de 2012. Utilização de férias pelo Ministro de Estado das Cidades, nos dias 4 e 5 de outubro de 2012. Autorizo. Em 3 de outubro de 2012.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

Exposição de Motivos

Nº 36, de 1ª de outubro de 2012. Utilização de férias pela Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, nos dias 4 e 5 de outubro de 2012. Autorizo. Em 3 de outubro de 2012.

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA

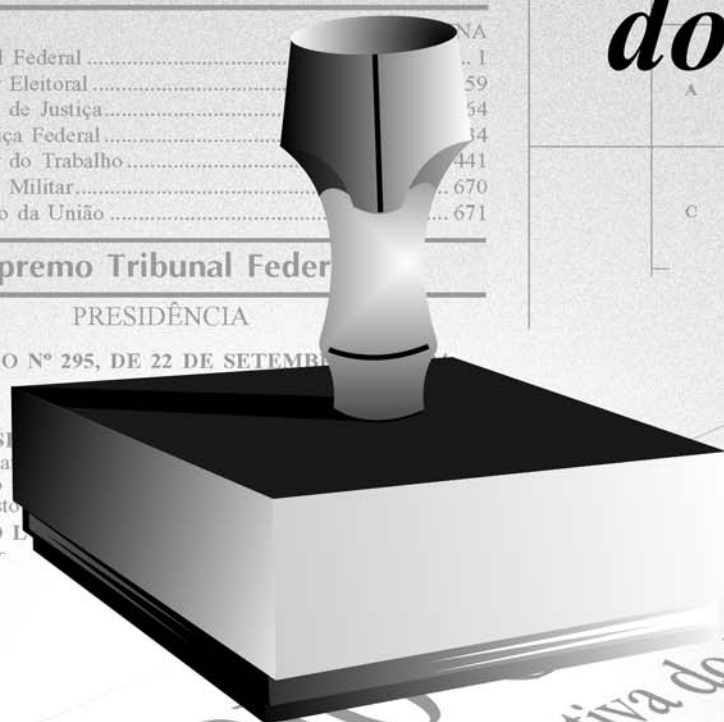


Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Superior Tribunal de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Superior Tribunal Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, combinado com o Conselho da Justiça Federal, em vista do disposto no art. 1º da Lei nº 1.040, de 1950, resolve:

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004.

Art. 1º - O Diário Oficial da União, em sua edição eletrônica, será assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 2º - O Diário Oficial da União, em sua edição eletrônica, será assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º - O Diário Oficial da União, em sua edição eletrônica, será assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 4º - O Diário Oficial da União, em sua edição eletrônica, será assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 5º - O Diário Oficial da União, em sua edição eletrônica, será assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 6º - O Diário Oficial da União, em sua edição eletrônica, será assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 7º - O Diário Oficial da União, em sua edição eletrônica, será assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 8º - O Diário Oficial da União, em sua edição eletrônica, será assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 9º - O Diário Oficial da União, em sua edição eletrônica, será assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 10º - O Diário Oficial da União, em sua edição eletrônica, será assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 11º - O Diário Oficial da União, em sua edição eletrônica, será assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 12º - O Diário Oficial da União, em sua edição eletrônica, será assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 13º - O Diário Oficial da União, em sua edição eletrônica, será assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 14º - O Diário Oficial da União, em sua edição eletrônica, será assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 15º - O Diário Oficial da União, em sua edição eletrônica, será assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 16º - O Diário Oficial da União, em sua edição eletrônica, será assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 17º - O Diário Oficial da União, em sua edição eletrônica, será assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.